

INFORME Nº 1/2023

PORTARIA MEC Nº 1.061, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – MEDICINA

(A presente análise não substitui os eventuais entendimentos futuros do Ministério da Educação sobre a interpretação quanto à aplicação da referida norma – análise EDUX21, em 1º/1/2023)

A Portaria MEC nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022, assinada pelo Ministro da Educação, Victor Godoy, foi publicada na Edição Extra nº 246 – F, do Diário Oficial da União, dispõe sobre o fluxo, os procedimentos e o padrão decisório dos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação de medicina, bem como seus aditamentos, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Em resumo, a nova Portaria MEC estabelece **regras aplicáveis a todos os atos** de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de medicina requeridos por instituições de ensino superior (IES) perante a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação (MEC).

Primeiramente, **destaca-se que a normativa do MEC mantém a previsão de que autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina será exclusivamente precedida de chamamento público (Lei 12.871/2013)**, sem qualquer possibilidade de autorização de Curso de Medicina pela via administrativa - modalidade de “protocolo” -, tal como ocorre com todos os demais cursos superiores no Brasil.

Regras de Transição da Portaria:

De outro lado, a Portaria MEC nº 1.061/2022 revogou algumas normas anteriores do Ministério da Educação, o que surte efeitos imediatos e futuros em toda a lógica ligada aos cursos de Medicina:

Normas revogadas, com efeitos imediatos (a partir de 31/12/2022):

- Art. 14, da Portaria MEC nº 893/2022¹ (Regra Mais Médicos): *Após o credenciamento da IES, ou do campus fora de sede, e a autorização do curso de graduação em Medicina, depois de 1 (um) ano do início do funcionamento do*

¹ Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em Instituições de Educação Superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos.

curso, será realizada, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, até a protocolização do pedido de procedimento regulatório de reconhecimento do curso e de credenciamento da instituição, observado o art. 4º desta Portaria;

- Íntegra da Portaria nº 328/2018² (Moratória de 5 anos da Medicina) e criação do GT para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

Normas revogadas, com efeitos iniciados em 1º de janeiro de 2024:

- Demais artigos da Portaria MEC nº 893/2022 (Regra Mais Médicos);
- Íntegra da Portaria MEC nº 523/2018³ (Regra Mais Médicos);
- Íntegra da Portaria MEC nº 16/2014⁴ (Regra “Mais Médicos”).

Diante do referido cenário, extrai-se que a Moratória de 5 (cinco) anos, promovida por meio da **Portaria MEC nº 328/2018, foi revogada**, permitindo que novos editais de chamamento público sejam publicados **para autorizações de Cursos de Medicina nos moldes da Lei dos Mais Médicos**, e que as IES que já possuam **Cursos de Medicina autorizados (em especial aqueles autorizados e em funcionamento – fora dos “Mais Médicos”)** possam **protocolar pedidos de aumento de suas vagas**.

As regras das Portarias MEC nº 16/2014, nº 523/2018 e nº 893/2022 (nesta última com a exceção do seu art. 14), todas sobre fluxos “Mais Médicos”, vão continuar sendo aplicáveis durante o ano de 2023, e somente sofrerão os efeitos da revogação pela Portaria MEC nº 1.061/2022 a partir da data de 1º de janeiro de 2024, passando a aplicar as regras desta última portaria no lugar daquelas revogadas. **Observa-se, assim, que durante o ano de 2023 os processos regulatórios dos cursos de medicina estarão submetidos a um conjunto de Portarias distintas e, por vezes, conflitantes, demandando atenção especial a esses processos.**

Além disso, destacamos que o art. 39, da Portaria MEC nº 1.061/2022, tratou expressamente **que as regras dispostas nessa nova normativa serão aplicadas indistintamente a todos os processos regulatórios** voltados a autorização,

² Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

³ Dispõe sobre os pedidos de aumento de vagas de Cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos.

⁴ Estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada.

reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de medicina protocolados a partir da data de sua publicação (31/12/2022).

Essa regra induz ao entendimento de que as autorizações de Cursos de Medicina, com os protocolos eventualmente permitidos fora do fluxo Mais Médicos, seja administrativa ou judicialmente, realizados após a data de 31/12/2022, observarão os procedimentos e os padrões decisórios presentes na Portaria MEC nº 1.061/2022.

Por fim, criou-se uma regra de transição para aquelas Mantidas que já possuam cursos de medicina em funcionamento, aplicando-se a Portaria MEC nº 1.061/2022 apenas aos protocolos de reconhecimento e renovação de reconhecimento realizados a partir de 1º de janeiro de 2024.

Definições trazidas pela Portaria:

No Capítulo II, art. 3º, a Portaria MEC nº 1.061/2022 dispõe sobre definições importantes à correta aplicação dos fluxos, procedimentos e padrões decisórios dos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de Medicina, bem como seus aditamentos, que vão desde a explicação das siglas utilizadas no decorrer da norma, até conceitos de “Região de Saúde”, “Unidades de Saúde-Escola”, dentre outros.

Nesse item, merece destaque o conceito de “Unidades de Saúde-Escola”: *conjunto de infraestruturas públicas e privadas conveniadas com o SUS da rede de saúde local, que serão destinadas às atividades práticas do curso, compreendendo hospitais, maternidades, serviços de pronto-atendimento, centros de especialidades médicas, clínicas, policlínicas, unidades básicas de saúde, dentre outros, devidamente cadastrados no CNES.*

Segundo o conceito acima, entende-se não haver necessidade de credenciamento prévio da Unidade de Saúde-Escola junto ao Ministério da Saúde.

Novidades Regulatórias e de Avaliação – Critérios para Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Medicina:

Conforme já tratado, essa nova Portaria objetiva trazer regras para fluxos, procedimentos e padrões decisórios dos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Medicina, os quais serão aplicados ao

Programa Mais Médicos a partir de 1º de janeiro de 2024, e para os protocolos de Medicina em geral (administrativos ou judiciais – fora do “Mais Médicos”), realizados após 31/12/2022, nesse último caso de forma imediata.

Foram, então, elencados os requisitos para o protocolo do requerimento no e-MEC para os processos regulatórios dos cursos de Medicina (autorização, reconhecimento e renovação reconhecimento):

QUADRO 1

Requisitos para o protocolo do requerimento no e-MEC:	
1	PPC;
2	Comprovante de pagamento da taxa de avaliação; Ω
3	Relação de Docentes, Tutores e Preceptores;
4	Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde; Δ
5	Comprovante de disponibilidade do imóvel em que o curso será ou estiver instalado;
6	Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde; Ω e Δ
7	COAPES ou instrumentos congêneres; Δ
8	Plano de Qualificação de Residências Médicas, com correspondente atualização, para os requerimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento; Δ e Ω
9	Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira do Curso;
10	Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde; Δ
11	Plano de Oferta de Bolsas de Estudos. Δ

(Ω -> Inovações para Cursos de Medicina no “Mais Médicos”)

(Δ -> Inovações para Cursos de Medicina fora do “Mais Médicos”)

Destacamos uma nova regra (art. 11, § 6º) que dispõe que as Mantidas cujos cursos de medicina já estiverem autorizados e em funcionamento quando da publicação da Portaria MEC nº 1.061/2022, poderão oferecer vagas em limite até 10% superior àquelas autorizadas, ano a ano, a fim de acomodar as obrigações decorrentes do **Plano de Oferta de Bolsas**, com o propósito de evitar impactos à sustentabilidade econômica e financeira do curso e da Mantida.

Igual lógica é atribuída aos pedidos de aumento de vagas (art. 34, § 1º), com a garantia de que, ao limite de vagas a serem aumentadas, não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de bolsas para alunos, obedecido o limite de 10% (dez por cento) do número de vagas anuais.

Outra novidade foi a criação da consulta ao SIMAPES⁵ (art. 16), pela SERES, para a verificação sobre a veracidade das informações prestadas no Plano de Trabalho e no Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde acerca do planejamento da utilização das Unidades de Saúde-Escola do município e Região de Saúde, no âmbito da fase de Despacho Saneador.

A visita externa *in loco* segue a mesma lógica trazida pela Portaria MEC nº 893/2022, será realizada a cargo do INEP, e **não há qualquer referência à CAMEM/ SESu no novo normativo**. Além disso, destaca-se o perfil dos profissionais que comporão a Comissão de Especialistas:

- Profissionais com especialidade em educação médica do BASis:
 - Possuir diploma de graduação em medicina com validade no território nacional; e
 - Deter comprovada atuação em atividades de gestão de cursos de medicina.

Considerando as exigências do perfil estabelecido na nova regra – que são diferentes das previstas pelo SINAES -, manifestamos preocupação quanto a escassez de profissionais médicos que atendam aos critérios e que possam compor as comissões para a realização das avaliações *in loco*, designadas pelo INEP.

Para a autorização de Cursos de Medicina, passam a ser considerados aptos somente aqueles que obtiverem conceito final 4, e conceito 4 nos itens abaixo (art. 21, § 1º):

Conceito 4 nos seguintes indicadores:	
1	Estágio Curricular Supervisionado;

⁵ Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, instituído pela Portaria GM/MS nº 4.529, de 21 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaM2lwNjM4NjYtNDVmMy00MzE4LWE0ZjctMwIwMTFmYzU0ZGRmlwidCI6ImIxY2E3YTgxLWFiZjgtNDJINS05OGM2LWYyZjJhOTMwYmEzNiJ9>

2	Integração do curso com o sistema local e regional de saúde e atividades práticas de ensino para áreas da saúde deverá levar em consideração o seguinte;
3	Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados;

No tocante aos padrões decisórios para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Medicina, destaca-se que tais indicadores são adicionais aos já previstos na Portaria 20/2017.

Há, também, na nova regra ministerial, a previsão de monitoramento anual, por meio de visitas pela Comissão de Especialistas, até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso (art. 22), revogando a regra implementada pela Portaria MEC nº 893/2022 e retomando a disposição prevista na Portaria MEC nº 572/2018.

Após a etapa de Avaliação INEP, foi mantida a etapa prevista na Portaria MEC nº 893/2022, de parecer opinativo do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no prazo de 30 dias, prorrogáveis uma única vez (art. 25), por igual período (Decreto 9.235/2017, Parágrafo único).

Os requerimentos de aumento de vagas de cursos de Medicina serão processados mediante ofício que contenha as seguintes informações e documentos (art. 32):

QUADRO 2

Informações e Documentos - Aumento de vagas de Cursos de Medicina:	
1	Nome, grau, modalidade e código do curso;
2	Nome e código da Mantida;
3	Quantidade de vagas que se pretende aumentar;
4	Cópia da decisão do órgão competente da Mantida pelo aumento do número de vagas;
5	Demonstração da existência de infraestrutura disponível para as atividades práticas descritas no Plano de Expansão do Curso, inclusive com a demonstração de dados lastreados no SIMAPES.

O item 5 é novidade para os Cursos de Medicina "Mais Médicos" e para aqueles Cursos que figuram fora do "Mais Médicos".

Também há previsão dos requisitos para o aumento de vagas:

QUADRO 3

Requisitos cumulativos - Aumento de vagas de Cursos de Medicina:	
1	Ato autorizativo do curso vigente;
2	Ato autorizativo institucional vigente;
3	Inexistência de medida de supervisão institucional nos últimos 2 (dois) anos;
4	Inexistência de pena em vigor aplicada à Mantida que implique limitação à expansão de sua oferta;
5	Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;
6	Inexistência de pena de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos 2 (dois) anos ou de outra pena em vigor;
7	Demonstração da importância do aumento de vagas para garantir a capacidade de autofinanciamento da Mantida, bem como a sustentabilidade econômica e financeira do curso, na forma do art. 7º, III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
8	Existência de, ao menos, 3 (três) PRM implantados, no contexto do Plano de Qualificação de PRM, <u>nas especialidades que tenham sido identificadas como demandas necessárias pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela SGETS/MS e CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50%</u> ; e
9	Demonstração dos reflexos da ampliação pretendida no Plano de Formação e Desenvolvimento do Corpo Docente e no Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde.

Os itens 7, 8 e 9 são novidades para os Cursos de Medicina "Mais Médicos" e para aqueles Cursos que figuram fora do "Mais Médicos".

Também foram disciplinados critérios aos pedidos de aumento de vagas de cursos de Medicina (art. 31):

QUADRO 4

Critérios - Aumento de vagas de Cursos de Medicina:	
1	Número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis - vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;
2	Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

3	Número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;
4	Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;
5	Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
6	Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;
7	Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

O não atendimento aos itens 1, 3, 4, 5 e 6, acima, ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina

Existe um limitador expresso de 100 (cem) vagas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas, para o pedido de aumento de vagas de curso de Medicina (art. 34). Esta regra é uma novidade para Cursos de Medicina que tramitam fora do “Mais Médicos”.

Outra novidade trazida pela Portaria MEC nº 1.061/2022 é a garantia de implantação de novos cursos de Medicina em detrimento do aumento de vagas de Cursos de Medicina já autorizados para a localidade em que o curso estiver implantado ou sua Região de Saúde comportar número de vagas superior ao requerido pela Mantida (art. 34, §§ 2º):

Art. 34. O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas, observando os cenários de prática, de modo a evitar sua saturação e eventual prejuízo ao aprendizado.

(...)

§ 2º Na eventualidade de a localidade em que o curso estiver implantado ou sua Região de Saúde comportar número de vagas superior ao requerido pela Mantida ou aquele indicado no caput e se entenda haver interesse público ou a necessidade de expandir a oferta de curso na localidade, apenas outras Mantenedoras ou Mantidas que não possuam cursos superiores de Medicina autorizados na localidade poderão submeter requerimentos próprios para autorização de novas vagas.

Já na hipótese de mais de uma Mantida apresentar pedido de aumento de vagas para cursos localizados em um mesmo município ou Região de Saúde, e os dados do SIMAPES indicarem que a estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-

Escola existentes e disponíveis não comportam o número de vagas pleiteadas, a Portaria atual atribui à SERES o dever de proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante (art. 34, § 3º).

Novidades na Supervisão:

A Portaria MEC nº 1.061/2022 trouxe as penas previstas para as irregularidades administrativas inerentes ao objeto dessa norma (art. 37):

QUADRO 5

Irregularidades Administrativas (Medicina) – Penas:	
1	Desativação de cursos;
2	Redução do número de vagas autorizadas para o curso;
3	Suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da Mantida relativa ao curso;
4	Advertência aos dirigentes e representantes legais da Mantida e da Mantenedora;
5	Suspensão dos dirigentes e representantes legais da Mantenedora para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.

As penas acima podem ser aplicadas de forma individual ou cumulada (art. 37, § 1º)

A nova regra traz, inclusive, a possibilidade de aplicação de multa administrativa às Mantenedoras, nos casos em que houver aplicação de pena de desativação de curso, pela conduta de extravio de documentos ou de dificultar a sua obtenção pelos estudantes afetados.

Por fim, a Portaria prevê a determinação, pela SERES, de medidas cautelares nos casos em que houver risco de dano iminente à aprendizagem dos estudantes, devidamente demonstrado mediante decisão fundamentada, que indique claramente os fatos que justificam sua adoção (art. 38):

QUADRO 6

Irregularidades Administrativas (Medicina) – Medidas Cautelares:	
1	Suspensão de ingresso de novos estudantes;

2	Suspensão da participação em programas de financiamento do ensino, como o FIES e o PROUNI;
3	Suspensão temporária de atribuições de autonomia da Mantida com relação ao curso; e
4	Sobrestamento de processos regulatórios que a Mantida tenha protocolado e estejam pendentes de decisão ou do protocolo de novos requerimentos.

As medidas cautelares não são automáticas, sendo necessária decisão fundamentada (art. 38, § 1º);

As medidas cautelares terão sua eficácia condicionada à realização de visita in loco pela autoridade competente em até 30 (trinta) dias da data de sua efetivação, a fim de comprovar a necessidade de sua manutenção (art. 38, § 2º).

A EDUX21 apresenta essas considerações iniciais sobre a Portaria MEC nº 1.061/2022 para os seus clientes, para conhecimento sobre as regras e inovações publicadas pelo Ministério da Educação no último dia 31/12/2022.

Importante ressaltar que os processos de autorização e aumento de vagas, conduzidos pela via judicial, que tenham sido protocolados administrativamente até o dia 30 de dezembro de 2022, a priori, não serão submetidos as regras da Portaria nº 1.061/2022.

Brasília/DF, 2 de janeiro de 2023.

Edux21 Consultoria.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/12/2022 | Edição: 246-F | Seção: 1 - Extra F | Página: 1

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.061, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o fluxo, os procedimentos e o padrão decisório dos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de medicina, bem como seus aditamentos, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a previsão do art. 7º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 3º, III, da Lei nº 12.871/2013; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, bem como os Pareceres CNE/CES nº 116/2014 e nº 265/2022; a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018 e a Portaria SERES nº 747, de 5 de julho de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece regras aplicáveis a todos os atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de medicina requeridos por instituições de ensino superior (IES) perante a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação (MEC).

§ 1º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e as instituições vencedoras deverão protocolar seus pedidos junto à Seres, exclusivamente em meio eletrônico, no Sistema e-MEC.

§ 2º Na eventualidade de haver regras adicionais a observar em função de o ato autorizativo do curso ser realizado no contexto de editais de chamamento público de políticas públicas específicas, elas serão de observância cumulativa com as normas definidas nesta Portaria, salvo no que forem incompatíveis entre si.

Art. 2º Nos processos de credenciamento institucional ou de campi fora de sede vinculados a autorizações de cursos de medicina, os procedimentos, fluxos e padrões decisórios relativos à etapa de credenciamento observarão as previsões da Portaria MEC nº 20/2017 e Portaria MEC nº 23/2017, conforme aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a etapa de autorização do curso de medicina, bem como seu posterior reconhecimento e renovação de reconhecimento, além de aditamentos ao ato autorizativo para fins de aumento de vagas, serão organizados a partir das regras previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Atividades Práticas de Ensino: atividades acadêmicas de cunho prático vinculadas às unidades curriculares do curso, realizadas em laboratórios ou nas Unidades de Saúde-Escola, cuja carga horária não compõe a prevista para o Estágio Curricular Supervisionado (internato);

II - BASIS: Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

III - CAPS: Centro de Atenção Psicossocial;

IV - CFM: Conselho Federal de Medicina

V - CNES: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

VI - CNRM: Comissão Nacional de Residência Médica;

VII - CNS: Conselho Nacional de Saúde;

VIII - Comissão de Especialistas: Comissão de Profissionais especialistas em educação médica integrantes do BASis;

IX - COAPES: Contrato Organizativo de Ação Pública de Ensino-Saúde, previsto pela Portaria Interministerial nº 1.127/2015;

X - COREME: Comissão de Residência Médica;

XI - CPA: Comissão Própria de Avaliação;

XII - CTAA: Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, prevista na Portaria MEC nº 840/2018 e suas alterações;

XIII - DCN: Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de medicina, aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 3/2014, bem como suas alterações;

XIV - ESF - Estratégia de Saúde da Família;

XV - Estágio Curricular Supervisionado: internato desenvolvido de acordo com as DCN e regido na forma da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008;

XVI - FIES: Fundo de Financiamento Estudantil, criado pela Lei 10.260/2001;

XVII - INEP: Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;

XVIII - Leito de internação exclusivamente assistencial: cama numerada e identificada, destinada à internação de um paciente, localizada em um quarto ou enfermaria, que se constitui no endereço exclusivo de um paciente durante sua estadia na unidade de Saúde, de acordo com as definições contidas na Portaria nº 312 de 30 de abril de 2002;

XIX - Leito de observação exclusivamente assistencial: cama destinada a paciente sob supervisão médica ou de enfermagem, para fins diagnósticos ou terapêuticos, por período inferior a 24 horas, de acordo com as definições contidas na Portaria nº 312 de 30 de abril de 2002;

XX - LICE - Leito de internação e observação de caráter de ensino, entendido como o leito destinado à internação ou observação que esteja inserido em Planos de Trabalho de cursos de graduação ou pós-graduação na área da saúde, esteja necessariamente ocupado e cujo paciente seja acompanhado por estudantes sob supervisão de docentes ou preceptores;

XXI - Localidade: área pequena de um Município, Região ou Cidade

XXII - Mantenedora: pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica para contrair obrigações, constituída sob qualquer forma aceita pela legislação civil e societária, cujo propósito é prover todos os meios necessários para viabilizar a execução das atividades da Mantida;

XXIII - Mantida: instituição desprovida de personalidade jurídica, criada por meio de ato administrativo ou legislativo, vinculada à Mantenedora por uma relação de manutenção, cujo propósito é desenvolver seu projeto institucional e ministrar cursos em um ou mais níveis de escolaridade, congregando direitos e obrigações de natureza administrativa e acadêmica;

XXIV - NDE: Núcleo Docente Estruturante;

XXV - NAPED: Núcleo de Apoio Pedagógico e Experiência Docente;

XXVI - PPC: Projeto Pedagógico do Curso de Medicina, informando grau, modalidade, número de vagas, turnos, carga horária, programa do curso, metodologias, tecnologias e materiais didáticos, recursos tecnológicos e demais elementos acadêmicos pertinentes, incluindo a intersecção das atividades pedagógicas com a infraestrutura que se pretende disponibilizar ao curso;

XXVII - Preceptor: profissional que atua em atividades práticas de ensino realizadas nas Unidades de Saúde-Escola, independentemente de possuir vínculo na condição de docente, atuar de maneira voluntária ou ser bolsista PRODEPS;

XXVIII - PRODEPS: Programa de Desenvolvimento da Preceptoria em Saúde;

XXIX - PROUNI: Programa Universidade para Todos, criado pela Lei 11.096/2005;

XXIX - PRM: Programa de Residência Médica, na forma prevista na Lei 6.932/1981;

XXX - Região de Saúde: espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde, na forma do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

XXXI - SAEME: Sistema de Acreditação de Escolas Médicas mantido pelo CFM;

XXXII - SINAES: Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior previsto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;

XXXIII - SIMAPES: Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde, instituído pela Portaria GM/MS nº 4.529, de 21 de dezembro de 2022;

XXXIV - SGTES/MS: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde;

XXXV - SUS: Sistema Único de Saúde;

XXXVI - Tutor: profissional que atua em unidades curriculares cuja metodologia é baseada no aprendizado baseado em problemas;

XXXVII - Unidades de Saúde-Escola: conjunto de infraestruturas públicas e privadas conveniadas com o SUS da rede de saúde local, que serão destinadas às atividades práticas do curso, compreendendo hospitais, maternidades, serviços de pronto-atendimento, centros de especialidades médicas, clínicas, policlínicas, unidades básicas de saúde, dentre outros, devidamente cadastrados no CNES;

XXXVIII - UPA: Unidade de Pronto Atendimento.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS PARA AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Seção I

Requisitos para o protocolo do requerimento no e-MEC

Art. 4º O protocolo dos requerimentos será efetuado pela Mantenedora ou Mantida diretamente no e-MEC e será considerado concluído apenas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - PPC;

II - Comprovante de pagamento da taxa de avaliação prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870/2014, mediante boleto eletrônico gerado pelo sistema, exceto para as Mantenedoras de Mantidas públicas, em função da isenção prevista pelo art. 3º, § 5º, da mesma lei;

III - Relação de Docentes, Tutores e Preceptores;

IV - Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;

V - Comprovante de disponibilidade do imóvel em que o curso será ou estiver instalado

VI - Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde;

VII - COAPES ou instrumentos congêneres;

VIII - Plano de Qualificação de Residências Médicas, com correspondente atualização, para os requerimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento;

IX - Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira do Curso;

X - Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde; e

XI - Plano de Oferta de Bolsas de Estudos.

Art. 5º A Relação de Docentes, Tutores e Preceptores deverá ser acompanhada das respectivas titulações, regime de trabalho, área de formação, bem como a vinculação do docente às unidades curriculares ou disciplinas nas quais serão alocados.

§ 1º O referido documento deverá ser acompanhado da demonstração do vínculo societário, estatutário, de trabalho ou, no caso da autorização, de termos de compromisso com os profissionais que ainda não tenham sido contratados pela Mantenedora.

§ 2º Para fins de autorização, a Relação de Docentes, Tutores e Preceptores deverá contemplar os profissionais que serão vinculados às unidades curriculares do curso ao longo dos 2 (dois) primeiros anos atividades.

§ 3º Para fins de reconhecimento e renovação do reconhecimento, a Relação de Docentes, Tutores e Preceptores deverá contemplar os profissionais que serão vinculados às unidades curriculares até o fim do curso.

§ 4º Visando à educação interprofissional e a prática colaborativa, e desde que devidamente justificado no PPC, será admitido e recomendado o engajamento de Docentes, Tutores ou Preceptores cuja área de formação seja distinta da medicina, podendo ser alocados em unidades curriculares ou atividades que não envolvam disciplinas especificamente médica, conforme definidas no art. 5º, III, da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013 e seus regulamentos.

§ 5º A hipótese prevista no § 4º dependerá da demonstração da adequação entre o papel do profissional não médico na unidade curricular ou atividade e sua respectiva área de formação no nível de graduação ou pós-graduação (seja lato ou stricto sensu).

Art. 6º O Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde deverá indicar os membros que compõe ou irão compor o NAPED e contemplar as iniciativas de formação continuada que a Mantenedora ou Mantida se comprometer a implementar ao longo do ciclo avaliativo subsequente, incluindo, obrigatoriamente, cursos de formação em educação médica ou na saúde para todos os profissionais do corpo docente.

§ 1º Os cursos ofertados aos profissionais em cargos de coordenação, geral e adjunta, de série ou período, de disciplina ou eixos curriculares, bem como de internato, serão preferencialmente de pós-graduação lato sensu.

§ 2º É fundamental que o Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde contemple as estratégias que a Mantenedora ou Mantida pretendem que sejam adotadas pelo NAPED para organizar as atividades de preceptoria e tutoria do curso, bem como garantir sua formação continuada nas respectivas áreas do conhecimento para o próximo ciclo avaliativo, inclusive nos requerimentos de autorização.

Art. 7º O Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde deve descrever a adequação das atividades pretendidas no PPC com a perspectiva de alocação dos estudantes nas Unidades de Saúde-Escola com quem vier a celebrar ou tiver celebrado termos de cooperação, convênios ou quaisquer outros arranjos contratuais válidos de acordo com a legislação vigente para permitir seu uso por parte dos alunos, incluindo a atuação de profissionais do corpo docente da Mantenedora ou Mantida na referida Unidade de Saúde-Escola, com carga-horária compatível, de acordo com a fase curricular.

§ 1º O documento previsto no caput deve contemplar o planejamento de ocupação das Unidades de Saúde-Escola com atividades práticas realizadas no âmbito do SUS, destacando-se a existência e disponibilidade de infraestrutura suficiente para permitir as experiências de aprendizagem previstas no PPC correspondente, baseando-se nos dados constantes do SIMAPES, utilizando os dados quantitativos e qualitativos de infraestrutura e efetivo atendimento à população, incluindo:

I - número de atendimentos realizados;

II - número de visitas domiciliares;

III - número de exames laboratoriais;

IV - número de exames de imagem;

V - número de procedimentos;

VI - número de cirurgias;

VII - número de leitos, com taxa de ocupação;

VIII - número de internações, com detalhamento do nível de complexidade, especialidade e tempo e permanência.

§ 2º Os quantitativos propostos deverão levar em consideração o número de vagas anuais pretendidas ou autorizadas e a distribuição dos estudantes, considerando o volume e a produtividade de cada Unidade de Saúde-Escola adequados para garantir que os estudantes estejam submetidos às vivências previstas no PPC.

§ 3º O Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde deverá conter anexo contemplando os seguintes dados para cada uma das Unidades de Saúde-Escola, a serem cadastrados em sistemas de informação indicados pela SERES:

I - região;

II - unidade federativa;

III - macrorregião de saúde;

IV - município;

V - código do CNES;

VI - razão social;

VII - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VIII - número de ESF, que contem com profissional médico alocado, quando aplicável;

IX - total de leitos SUS habilitados, quando aplicável; e

X - total de leitos SUS contratualizados com a Mantenedora para a Mantida, conforme descritos no Plano de Trabalho do Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde.

§ 4º O Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde conterà um Plano de Trabalho para cada período ou série do curso, descrevendo o seguinte:

I - as Unidades de Saúde-Escola envolvidas;

II - o número de alunos alocados por turno em cada Unidade de Saúde-Escola;

III - carga-horária semanal;

IV - semana-padrão;

V - relação da produtividade das Unidades de Saúde-Escola, com as atividades práticas de ensino previstas no curso; e

VI - objetivos educacionais pretendidos nos diferentes níveis de atenção à saúde e vinculação da infraestrutura das Unidades Saúde-Escola às disciplinas ou unidades curriculares do curso.

§ 5º A infraestrutura descrita no Plano de Trabalho e dedicada às Atividades Práticas de Ensino, em geral desenvolvidas ao longo dos primeiros 4 (quatro) anos do curso, apenas poderá contar com laboratórios e Unidades de Saúde-Escola localizadas no município sede do curso, levando-se em consideração os critérios previstos nos incisos seguintes.

I - Para os dois primeiros anos Unidades de Saúde-Escola que contem com o seguinte:

a) ESF completas ou, ao menos, com ESF que contenham obrigatoriamente 1 (um) médico, cuja disponibilidade permita a inserção de alunos na rede de saúde local em número igual a 1 (uma) ESF para cada 3 (três) estudantes por turno semanal; e

b) LICE, preferencialmente de longa permanência, para o desenvolvimento de habilidades semiológicas e semiotécnicas, observada a relação de, no máximo, 2 (dois) estudantes por LICE com produtividade igual ou maior a 3 (três) atendimentos a pacientes distintos por semana.

II - Para o terceiro e quarto anos, Unidades de Saúde-Escola que ofereçam, no mínimo:

a) ambulatórios das especialidades de clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria, saúde mental,

ginecologia e obstetrícia, com produtividade igual ou maior a 30 (trinta) atendimentos a pacientes distintos por semana;

b) serviço de pronto-atendimento, sejam UPAs ou hospitais;

c) CAPS; e

d) hospitais ou maternidades, considerando taxas de ocupação dos LICE que permitam o desenvolvimento de raciocínio clínico e conhecimento do sistema de referência e contrarreferência, de acordo com o PPC do curso, vedada a sobreposição de estudantes de medicina de cursos diferentes nos mesmos LICE e horários.

§ 6º Excepcionalmente, admitir-se-á a utilização de Unidades de Saúde-Escola localizadas em outros municípios da Região de Saúde ou fora dela, nos primeiros 4 (quatro) anos do curso, desde que sejam descritas no PPC, não envolvam a sobreposição de estudantes de medicina de cursos diferentes nos mesmos cenários de aprendizagem e horários, bem como sejam destinadas a atender a ao menos uma das seguintes finalidades pedagógicas específicas:

I - serviços de alta complexidade não disponíveis na região;

II - serviços especializados de referência que estejam localizados em polos na macrorregião; ou

III - atividades que demandam vivências cujas vulnerabilidades não são encontradas no município sede, tais como populações tradicionais, indígenas, quilombolas ou assentamento de movimentos sociais.

§ 7º A infraestrutura descrita no Plano de Trabalho dedicada ao Estágio Curricular Supervisionado contemplará todos os requisitos indicados no § 5º, poderá prever o uso de Unidades de Saúde-Escola de municípios distintos, sejam eles parte da Região de Saúde ou não, especialmente nas situações descritas nos incisos do § 6º, observada, adicionalmente, a necessidade de contar com o seguinte:

I - Unidades de Saúde-Escola que ofereçam LICE de baixa, média e alta complexidade e, preferencialmente, de curta permanência, para o desenvolvimento de habilidades clínicas e cirúrgicas, com produtividade igual ou maior a 20 (vinte) atendimentos a pacientes distintos por semana, por estudante, devendo ser considerados os dados de internação para o respectivo cálculo, vedada a sobreposição de estudantes de medicina de cursos diferentes nos mesmos LICE e horários.

§ 8º A disponibilidade da infraestrutura descrita no Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde e respectivo Plano de Trabalho deverá ser comprovada mediante a apresentação dos correspondentes Termos de Cooperação com Unidades de Saúde-Escola, incluindo o detalhamento de cada serviço, além do COAPES, todos com prazos determinados.

§ 9º Para fins de autorização, admitir-se-á termo de compromisso de celebração do COAPES com os municípios onde houver previsão da realização de atividades práticas e, para comprovar a disponibilidade da infraestrutura adicional que possa ser necessária e a eventual convivência com outros cursos de graduação atuantes na localidade, um destes documentos:

I - protocolos de intenções ou termos de entendimentos preliminares com as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela administração das Unidades de Saúde-Escola correspondentes, sempre indicando a disponibilidade da infraestrutura e a convivência com outros cursos de graduação atuantes na localidade, desde que prevejam descrições mínimas da infraestrutura, dos serviços e preveem o uso por ao menos 2 (dois) anos; ou

II - termo de compromisso de que os Termos de Cooperação com Unidades de Saúde-Escola, incluindo o detalhamento de cada serviço, serão apresentados no ato da visita in loco, sob pena de arquivamento do requerimento correspondente sem análise do mérito.

§ 10º Para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento, o Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde e respectivo Plano de Trabalho deve ser atualizado para incluir novos documentos ou adaptar aqueles existentes, especialmente a fim de contemplar as seguintes informações:

I - dados e registros das experiências práticas da comunidade acadêmica com a rede local de saúde ao longo do último ciclo avaliativo; e

II - dados e registros da participação da comunidade acadêmica no desenvolvimento de atividades previstas no(s) plano(s) municipal(is) de saúde da macrorregião em que o curso está inserido ao longo do último ciclo avaliativo.

Art. 8º O Plano de Qualificação de Residências Médicas deverá considerar as normas da CNRM relativas às áreas ou especialidades de acesso direto e incluirá os critérios mínimos para a execução dos PRMs, observada a coerência entre as ações previstas nas matrizes de competências e a oferta de serviços assistenciais, o perfil socioepidemiológico da população, segundo os princípios e diretrizes do SUS, bem como a descrição das ações a serem desenvolvidas e respectivo cronograma de execução.

§ 1º O documento referido no caput deverá ser elaborado pela Mantida ou Mantenedora, de acordo com seu PPC, mas deverá levar em consideração o previsto no caput, de maneira articulada com as COREMEs da Região de Saúde em que se localiza o curso ou fora dela, caso existam, visando a colaborar com a reestruturação, manutenção ou expansão de PRMs, bem como com a gestão local de saúde, especialmente quando da implantação de novos PRMs.

§ 2º O propósito do Plano de Qualificação de Residências Médicas é garantir a existência ou ampliação de vagas que possam viabilizar o acesso de egressos previstos para os próximos ciclos avaliativos, comprovando a eficiente integração do curso com a rede de saúde local, com previsão de regime para o custeio de bolsas e demais benefícios previstos na Lei nº 6.932/1981 para o médico residente.

§ 3º O Plano de Qualificação das Residências Médicas deverá considerar a necessidade de médicos especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população, em consonância com os princípios e as diretrizes do SUS.

§ 4º O pedido de reconhecimento do curso apenas será processado se acompanhado do Plano de Qualificação de PRM completo e detalhado na forma deste artigo, contendo também o seguinte:

I - regimento interno das COREMEs e respectivos regulamentos, quando aplicável; e

II - descrição do corpo de preceptores devidamente constituído para o desenvolvimento dos programas propostos, destacando a experiência acadêmica, administrativa e profissional de cada um na especialidade oferecida, em especial a do coordenador da COREME envolvida nas atividades, se houver, e, nesse caso, dos supervisores por programa e dos preceptores por área.

Art. 9º Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira do Curso deve conter, ao menos:

I - as expectativas de receitas nos 6 (seis) anos subsequentes de oferta do curso, acompanhadas das respectivas premissas, em especial o volume de matrículas esperadas, os alunos beneficiários de programas de financiamento público estudantil estimados, como o FIES e o PROUNI, e as estimativas de renúncia de receita com a concessão de bolsas de estudos contempladas na política de bolsas da IES aplicável ao curso;

II - as expectativas de investimentos com remuneração e formação do corpo docente ao longo dos 6 (seis) anos subsequentes de oferta do curso; e

III - as estimativas de investimentos em infraestrutura, própria ou de terceiros, incluídos aqueles previstos em termos de cooperação com Unidades de Saúde-Escola ou descritos no COAPES, ao longo dos 6 (seis) anos subsequentes de oferta do curso, acompanhadas das respectivas premissas de cálculo.

Art. 10. O Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde, tenha a Mantenedora contratualizado com a gestão pública local por meio de COAPES ou outros instrumentos equivalentes, deverá prever a destinação de ao menos 10% da receita bruta auferida a título de mensalidades do curso e cobradas na forma da Lei 9.870/1999 à rede local do SUS, a fim de que sejam destinadas à infraestrutura de serviços, ações, programas e infraestrutura de saúde que tenham conexão com o funcionamento do curso e que constem do Plano de Inserção na Rede Local de Saúde.

§ 1º A base de cálculo do montante previsto no caput não contempla o valor das mensalidades de estudantes que possuam bolsas de estudos integrais oferecidas pela Mantenedora ou alunos beneficiários de bolsas integrais do PROUNI.

§ 2º A execução do orçamento do Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde, fiscalizada na forma da legislação vigente, poderá estar a cargo da gestão do COAPES ou da própria Mantenedora.

§ 3º Para fins de cumprimento ao disposto no caput, o Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde deverá contemplar investimentos distribuídos nas seguintes atividades:

I - formação de profissionais da rede de atenção à saúde;

II - aquisição de equipamentos para a rede de atenção à saúde;

III - custeio de despesas operacionais que garantam a oferta de serviços médicos nas Unidades de Saúde-Escola, desde que previstos no Plano de Inserção do Curso na Rede e Plano de Trabalho, como aluguel, fornecimento de energia, água, dentre outros;

IV - construção ou reforma de estrutura dos serviços de saúde; e

V - qualificação de PRMs, inclusive envolvendo recursos destinados ao pagamento de bolsas e outros benefícios a médicos residentes previstos na Lei nº 6.932/1981, além da remuneração de supervisores e preceptores que atuam nos PRM.

§ 4º Poderão ser contabilizados como investimentos enquadrados nos incisos II e III do § 3º aqueles realizados em infraestruturas privadas que sejam destinadas ao atendimento do SUS, desde que não superior a 30% do valor total da contrapartida mensal.

§ 5º Na eventualidade de o Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde envolver o uso de Unidades de Saúde-Escola de gestão municipal, estadual, ou federal ou privada com atendimentos ao SUS, os recursos a serem investidos deverão ser rateados na proporção da inserção dos alunos e carga-horária integralizada nas diferentes Unidades de Saúde-Escola, distribuindo os recursos de maneira proporcional.

§ 6º O Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde deverá ser acompanhado de documento detalhado indicando a compatibilidade do planejamento com as necessidades dos planos de saúde dos municípios em que as atividades sejam realizadas.

§ 7º Nos pedidos de reconhecimento e renovação do reconhecimento, deverá ser apresentado documento contendo a prestação de contas dos investimentos previstos no Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde submetido por ocasião do protocolo do ato autorizativo anterior.

§ 8º O Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde das Mantidas cujos cursos de medicina já estiverem autorizados será substituído por um termo de compromisso de sua efetiva implantação no prazo de 12 (doze) meses, devendo a Mantida apresentar o documento completo ao fim do período independentemente de qualquer notificação para tanto.

§ 9º Na hipótese referida no §8º, a composição do valor do Plano de Contrapartidas a ser apresentado ao fim de 12 (doze) meses poderá contemplar quaisquer investimentos destinados à rede local de saúde, sejam atuais ou novos, observada a distribuição prevista no § 3º.

§ 10º No caso de Mantenedoras ou Mantidas de natureza pública, o Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde envolverá estratégias de fortalecimento da rede de saúde local a partir da atuação em ensino, pesquisa ou extensão, em especial prevendo atividades de capacitação dos profissionais da rede, desenvolvimento de linhas de pesquisas clínicas ou acadêmicas, inclusive no segmento da residência médica, dentre outras, dispensado o repasse de qualquer valor.

Art. 11. O Plano de Oferta de Bolsas preverá a destinação de bolsas de estudos integrais, no quantitativo de 10% do total das vagas ofertadas a cada ano, para estudantes que preencham, no mínimo, os seguintes critérios, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até 3 (três) salários mínimos; e

II - natural e residente em qualquer dos municípios da Região de Saúde em que se localiza o curso a pelo menos 2 (dois) anos.

§ 1º A Mantida deverá editar um regulamento próprio para a oferta das bolsas de estudos previstas no Plano de Oferta de Bolsas, o qual será deverá ser disponibilizado à comunidade acadêmica, observado o art. 47, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A oferta de bolsas de estudos será realizada por meio de editais de seleção próprios, os quais poderão prever critérios adicionais para a concessão das bolsas correspondentes e, inclusive, a possibilidade de ofertar bolsas a estudantes já matriculados que preencham os critérios indicados no caput.

§ 3º A comprovação da renda familiar per capita será realizada a partir de quaisquer documentos admitidos pela legislação vigente, em especial declaração de imposto de renda, além de holerites ou extratos bancários dos últimos 3 (três) meses.

§ 4º As vagas remanescentes não poderão ser ofertadas a outros estudantes que não aqueles que preencham os critérios dos incisos I e II do caput.

§ 5º A Mantenedora manterá a documentação a que se refere o § 3º arquivada digitalmente pelo prazo de 5 (cinco) anos, a fim de que possa ser apresentada aos avaliadores ou à SERES, mediante solicitação.

§ 6º As Mantidas cujos cursos de medicina já estiverem autorizados quando da publicação desta Portaria poderão oferecer vagas em limite até 10% superior àquelas autorizadas, ano a ano, a fim de acomodar as obrigações decorrentes do Plano de Oferta de Bolsas descrito no caput, com o propósito de evitar impactos à sustentabilidade econômica e financeira do curso e da Mantida.

§ 7º As Mantenedoras ou Mantidas de natureza pública estão dispensadas do cumprimento do disposto no caput e, conseqüentemente, da previsão do art. 4º, XII, desta Portaria.

Art. 12. O protocolo do requerimento do reconhecimento do curso de Medicina deverá ocorrer no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização de sua carga horária, contado a partir do início da oferta do curso.

Art. 13. Os pedidos de renovação de reconhecimento deverão ser protocolados ao fim de cada ciclo avaliativo trianual do SINAES, observados os procedimentos previstos nesta Portaria, não se admitindo a dispensa de visita in loco em função da necessidade de manutenção da vinculação com a rede de saúde local do SUS e levando em consideração seu dinamismo.

§ 1º A realização de visitas in loco será realizada na forma do art. 17 e seguintes desta Portaria e seguintes e poderá ser antecipada por recomendação do relatório de avaliação ou no contexto de protocolos de compromisso ou processos de supervisão.

§ 2º A Mantida terá a faculdade de solicitar a dispensa da realização da visita in loco prevista no caput na eventualidade de seu curso de medicina estar acreditado pelo SAEME, hipótese em que o respectivo relatório deverá ser encaminhado à SERES para que seja considerado na decisão correspondente.

§ 3º O previsto no § 2º é uma prerrogativa da Mantida, a qual também poderá deixar de solicitar a dispensa e requerer a realização de visita in loco pela Comissão de Especialistas na forma do art. 17 e seguintes desta Portaria.

Art. 14. O atraso no protocolo dos requerimentos de reconhecimento e renovação de reconhecimento caracterizará irregularidade administrativa passível de sanções previstas do Decreto nº 9.235/2017, a Portaria MEC nº 315/2018 e nesta Portaria.

Seção II

Despacho saneador e diligências para instrução processual

Art. 15. Uma vez submetido o requerimento e respectiva documentação, a coordenação-geral competente junto à SERES examinará sua adequação ao disposto na Seção anterior e, mediante despacho saneador motivado, que indicará de forma clara todos os elementos de fato e de direito levados em consideração para a decisão, deverá:

I - deferir o processamento do pedido de autorização, na eventualidade de a documentação apresentada atender a todos os elementos indicados nos artigos 4º ao 11;

II - da decisão de indeferimento pela Diretoria competente caberá recurso à SERES, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A partir das manifestações referidas no caput, a SERES poderá solicitar esclarecimentos adicionais à Mantenedora ou à Mantida, mediante a indicação clara e precisa de todos os documentos ou informações que devam ser encaminhados, fixando-se, ainda, prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o processamento do requerimento e a fim de providenciar sua adequada instrução, em atendimento ao disposto no Art. 41 do Decreto 9.235/2017, a SERES consultará o SIMAPES para verificar a veracidade das informações prestadas no Plano de Trabalho e no Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde acerca do planejamento da utilização das Unidades de Saúde-Escola do município e Região de Saúde com base nos dados do SIMAPES, a fim de subsidiar a avaliação in loco e a decisão final.

Seção III

A visita in loco

Art. 17. Encerrada a fase de análise documental e instruído o processo, os autos seguirão ao INEP para realização da avaliação externa in loco por avaliadores da Comissão de Especialistas, observados os termos desta Portaria e os procedimentos que constem dos normativos específicos do MEC ou do INEP.

Art. 18. A Comissão de Especialistas será constituída pelo INEP e composta por profissionais com especialidade em educação médica do BASis que preencham os seguintes requisitos:

- I - possuir diploma de graduação em medicina com validade no território nacional; e
- II - deter comprovada atuação em atividades de gestão de cursos de medicina.

§ 1º O requisito previsto no inciso II do caput deste artigo será comprovado mediante declaração do dirigente da Mantida com quem detiver vínculo acadêmico de que o profissional exerceu ao menos uma das seguintes funções: coordenação geral ou adjunta de curso, coordenação de Estágio Curricular Supervisionado, coordenação de série, período ou de eixo curricular.

§ 2º Na composição da Comissão de Especialistas, o INEP privilegiará a indicação de profissionais que tenham experiência em educação médica ou em saúde, comprovada por meio do certificado de conclusão ou diploma do curso correspondente, ou de profissionais que tenham publicações científicas na respectiva área do conhecimento.

§ 3º Na eventualidade de o BASis, não contar com especialistas que preencham os requisitos descritos no § 1º, o INEP poderá convidar outros profissionais que não constem do BASis para compor a Comissão de Especialistas de forma temporária, desde que atendam aos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, os especialistas convidados assinarão declaração de não possuírem vínculo com a Mantenedora ou a Mantida, de não estarem impedidos de realizar a atividade de avaliação in loco, bem como firmarão termo de confidencialidade relativo às informações produzidas e atividades realizadas no âmbito das visitas, sob as penas da lei.

Art. 19. A atividade de avaliação externa in loco terá início a partir da decisão a que se refere a Seção anterior e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco no sistema e-MEC ou, nas hipóteses de impugnação, da decisão da CTAA.

Art. 20. Para além das informações constantes no formulário eletrônico do INEP, os avaliadores da Comissão de Especialistas do INEP deverão levar em consideração o teor de todos os documentos indicados no art. 4º ao art. 11 desta Portaria.

Art. 21. As visitas in loco realizadas pela Comissão de Especialistas para fins de autorização deverão verificar se as condições para a oferta do curso refletem a documentação encaminhada juntamente com o requerimento correspondente, em especial:

- I - o estágio de execução do PPC;
- II - o grau de institucionalização do NDE;
- III - a formação do coordenador do curso, na forma do art. 5º, IV, da Lei nº 12.842/2013;

IV - eventuais avanços nas discussões com os gestores de saúde local para a implantação do Plano de Contrapartidas face ao que consta da documentação que instruiu o requerimento de autorização; e

V - a efetiva disponibilidade da infraestrutura de saúde local para a realização das atividades práticas previstas no PPC, conforme indicadas no Plano de Inserção do Curso na Rede Local de Saúde, respectivos Planos de Trabalho, tal qual evidenciada por meio dos termos de cooperação com Unidades de Saúde-Escola e no COAPES correspondente.

§ 1º Para fins do preenchimento do instrumento de avaliação in loco aplicável à autorização, serão considerados aptos, somente aqueles que obtiverem conceito final 4, inclusive nos itens de que tratam os incisos seguintes, em atendimento ao disposto na lei 10.861/2004, que institui o SINAES.

I - Estágio Curricular Supervisionado:

a) a compatibilidade da relação orientador/aluno com as atividades previstas no PPC deverá ser demonstrada por meio de relatório referenciado pelo NDE, que discrimine o quantitativo de alunos e seus respectivos preceptores nas diferentes áreas nas quais há inserção dos estudantes na rede de saúde local, indicando os diferentes serviços e Unidades de Saúde-Escola em que são realizados; e

b) a existência de convênios será demonstrada na forma do § 9º do art. 7º desta Portaria.

II - integração do curso com o sistema local e regional de saúde e atividades práticas de ensino para áreas da saúde deverá levar em consideração o seguinte:

a) a demonstração de que a formação do discente ocorre em serviço e que possibilita sua inserção em diferentes cenários do sistema de saúde local, em nível de complexidade crescente, será demonstrada a partir da análise das efetivas condições de implantação do Plano de Trabalho descrito nesta Portaria.

b) a presença de membros do corpo clínico da Unidade De Saúde-Escola no corpo de preceptores ou docentes, demonstrada por meio de contratação direta, celetista ou PJ, bolsista do PRODEPS ou preceptor voluntário de unidades de Saúde-Escola, devidamente classificado e alocado no CNES.

III - unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados:

a) a existência de convênios deverá ser demonstrada na forma do § 9º do art. 7º desta Portaria; e

b) a demonstração de que tais infraestruturas reúnem as condições para a formação do estudante da área de saúde deverá ocorrer por meio do exame das efetivas condições de implantação do Plano de Trabalho descrito no art. 7º, § 3º, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos e das excepcionalidades descritas nos demais dispositivos desta Portaria.

§ 2º Para a análise da qualidade do corpo docente, em especial no que tange à titulação, os avaliadores deverão considerar a apresentação de Registro de Qualificação de Especialista - RQE, obtido por meio da conclusão de PRM reconhecido pela CNRM ou título de especialista da área correspondente junto à Associação Médica Brasileira - AMB, como equivalente à formação em cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado.

Art. 22. Uma vez expedido o ato de autorização, haverá ao menos uma visita anual pela Comissão de Especialistas até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso, cujo propósito será o acompanhamento da evolução da implantação dos planejamentos constantes do rol de documentos previstos no art. 4º desta Portaria.

§ 1º Os avaliadores da Comissão de Especialistas farão constar do relatório de avaliação eventuais indícios de descumprimento das obrigações assumidas por ocasião da autorização.

§ 2º A SERES examinará os relatórios de avaliação e poderá sugerir a celebração de protocolos de compromisso com obrigações específicas para sanar as deficiências encontradas, observadas as previsões do art. 21 e seguintes da Portaria MEC nº 20/2017, no que couber.

Art. 23. As visitas realizadas pela Comissão de Especialistas do INEP para fins de reconhecimento e renovação do reconhecimento do curso terão como referencial as recomendações realizadas pelos avaliadores ou nas visitas anteriores, bem como o comparativo entre a documentação apresentada por ocasião do ato autorizativo anterior e aquela que acompanhar o requerimento sob análise.

§ 1º Para fins da análise do preenchimento dos critérios previstos no formulário de avaliação in loco aplicável ao reconhecimento ou renovação de reconhecimento, os avaliadores da Comissão de Especialistas deverão promover examinar o seguinte:

I - grau de atendimento, na prática, aos objetivos indicados nos planos e documentos apresentados por ocasião do ato autorizativo anterior e sua consistência com a descrição que constar da documentação que instrui o requerimento do ato autorizativo atual;

II - eficácia do funcionamento da CPA, dos processos de autoavaliação da Mantida com relação ao curso e respectivos controles para o fim de engajar suas estruturas de governança acadêmica a ampliar grau de atendimento descrito no inciso I, acima, ou para provocar alterações em sua definição;

III - manutenção do atendimento a todos os requisitos legais e normativos vigentes quando da submissão dos documentos que instruem o requerimento do ato autorizativo atual;

IV - evolução e planejamento das ações descritas no Plano de Formação e Desenvolvimento do Corpo Docente;

V - articulação e inserção do curso na rede local de saúde e sua interação com o SUS, bem como a existência de COAPES e termos de cooperação com Unidades de Saúde-Escola, instrumentos congêneres e o desenvolvimento de ações no âmbito desses;

VI - efetiva implementação e atualizações ao COAPES, conforme a necessidade;

VII - importância das atividades de extensão na formação dos discentes e sua efetiva integração com a comunidade local;

VIII - tecnologias da informação e comunicação aplicadas aos processos de ensino e aprendizagem, a forma de sua utilização e propostas de atualização;

IX - grau e condições de interação com as COREMEs eventualmente envolvidas nas atividades, bem como e evolução dos respectivos instrumentos de formalização das parcerias; e

X - grau e condições de execução do Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde, planejamento de ações futuras e sua compatibilidade com os documentos apresentados na fase documental.

§ 2º Considerando a previsão dos art. 4º a 17 desta Portaria, os avaliadores da Comissão de Especialistas detalharão o atendimento a cada um dos compromissos correspondentes no relatório respectivo ou em documentos anexos que o acompanhem, se o caso, tomando como referência os dados, informações e documentos apresentados pela Mantenedora ou Mantida na fase documental e os achados da visita in loco correspondente.

Art. 24. O relatório será elaborado pela Comissão de Especialistas no Sistema e-MEC e poderá contar com documentos de apoio destinados a justificar as evidências descritas nos artigos anteriores.

§ 1º Uma vez disponibilizado o relatório e todos os documentos correspondentes, a Mantenedora ou Mantida terão prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação junto a CTAA, que se manifestará no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio do INEP.

Seção IV

Parecer do CNS

Art. 25. Concluída a etapa da visita in loco, o processo retornará à SERES e serão abertas vistas dos autos ao CNS pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, para que possa emitir parecer opinativo.

Art. 26. Decorrido o prazo para o recebimento do parecer indicado no caput do art. 25, a Diretoria responsável preparará parecer final sobre a autorização do curso, encaminhando os autos para decisão do titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Seção V

Decisão da SERES, padrão decisório e recursos

Art. 27. A decisão acerca dos requerimentos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de medicina terá como referencial básico o acervo documental apresentado pela Mantenedora ou Mantida bem como os resultados da avaliação externa in loco pela Comissão de Especialistas do INEP.

Art. 28. O deferimento do requerimento de autorização de cursos observará o padrão decisório previsto nesta Portaria, na Portaria MEC nº 20/2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Art. 29. Em processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, a SERES poderá instaurar protocolo de compromisso a fim de viabilizar a continuidade da oferta do curso, determinando a realização de providências necessárias a sanar as insuficiências encontradas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o cumprimento do protocolo de compromisso deverá ser verificado por meio de nova visita externa in loco pela Comissão de Especialistas, a fim de examinar o cumprimento das providências visando à superação das desconformidades que levaram a sua celebração.

§ 2º Aplicam-se aos protocolos de compromisso as previsões do art. 21 e seguintes da Portaria MEC nº 20/2017, no que couber.

§ 3º O descumprimento das obrigações contidas em protocolos de compromisso caracteriza irregularidade administrativa e ensejará a instauração de processo de supervisão, na forma desta Portaria e da legislação educacional vigente.

Art. 30. O indeferimento do requerimento de autorização ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Por insuficiência dos dados e informações indicados nos documentos previstos nos arts. 4º ao art. 11;

II - O curso não obtiver o conceito estabelecido no Art. 21 desta portaria;

III - O curso não contar com a atribuição de conceitos iguais ou maiores que 3 (três) nos indicadores do formulário pelos avaliadores da Comissão de Especialistas, observados os critérios previstos no Art. 21 desta portaria.

CAPÍTULO IV

ADITAMENTOS AO ATO AUTORIZATIVO

Art. 31. A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde SUS disponíveis vaga anual autorizada em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias;

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles pactuados com os gestores da Rede de Saúde SUS local e documentados por meio de estudos e instrumento específico.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde MS, a pedido da SERES.

§ 4º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, ou das regiões de saúde de proximidade geográfica e que apresentam rol de ações e serviços oferecidos à população usuária do município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 32. Os requerimentos de aumento de vagas de cursos de medicina dependerão de anuência prévia da SERES, inclusive quando as Mantidas forem universidades ou centros universitários, e deverão ser processados mediante ofício que contenha as seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - nome e código da Mantida;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;

IV - cópia da decisão do órgão competente da Mantida pelo aumento do número de vagas; e

V - demonstração da existência de infraestrutura disponível para as atividades práticas descritas no Plano de Expansão do Curso, inclusive com a demonstração de dados lastreados no SIMAPES.

Parágrafo único. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato autorizativo do curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - inexistência de medida de supervisão institucional nos últimos 2 (dois) anos;

IV - inexistência de pena em vigor aplicada à Mantida que implique limitação à expansão de sua oferta;

V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de pena de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos 2 (dois) anos ou de outra pena em vigor;

VII - demonstração da importância do aumento de vagas para garantir a capacidade de autofinanciamento da Mantida, bem como a sustentabilidade econômica e financeira do curso, na forma do art. 7º, III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VIII - existência de, ao menos, 3 (três) PRM implantados, no contexto do Plano de Qualificação de PRM, nas especialidades que tenham sido identificadas como demandas necessárias pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela SGETS/MS e CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50%; e

IX - demonstração dos reflexos da ampliação pretendida no Plano de Formação e Desenvolvimento do Corpo Docente e no Plano de Contrapartidas à Rede Local de Saúde.

Art. 33. Poderão submeter requerimentos de aumento de vagas as Mantidas que tiverem tempestivamente protocolado o requerimento de ato autorizativo de reconhecimento de curso de medicina.

Parágrafo único. Caso o requerimento de reconhecimento de curso seja protocolado intempestivamente, o pedido de aumento de vagas só será recebido após o ato de reconhecimento.

Art. 34. O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas, observando os cenários de prática, de modo a evitar sua saturação e eventual prejuízo ao aprendizado.

§ 1º Ao limite definido no caput não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de bolsas para alunos, obedecido o limite de dez por cento do número de vagas anuais.

§ 2º Na eventualidade de a localidade em que o curso estiver implantado ou sua Região de Saúde comportar número de vagas superior ao requerido pela Mantida ou aquele indicado no caput e se entenda haver interesse público ou a necessidade de expandir a oferta de curso na localidade, apenas outras Mantenedoras ou Mantidas que não possuam cursos superiores de Medicina autorizados na localidade poderão submeter requerimentos próprios para autorização de novas vagas.

§ 3º Caso mais de uma Mantida apresente pedido de aumento de vagas para cursos localizados em um mesmo município ou Região de Saúde e os dados do SIMAPES indicarem que a estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola existentes e disponíveis não comportam o número de vagas pleiteadas, a SERES deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

§ 4º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso.

§ 5º Da decisão da SERES que indeferir ou deferir parcialmente o aumento de vagas pleiteado caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetiva comunicação da decisão à Mantida, na forma da legislação vigente e observando-se as previsões do art. 35 desta Portaria.

§ 6º Os critérios definidores de possibilidade de aumento de vagas serão aqueles indicados no artigo 7º, referentes à produtividade da rede de assistência do SUS para prover campo de prática para a atividade ensino-assistencial.

CAPÍTULO V

DA SUPERVISÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35. O processo administrativo instaurado pela SERES observará a legislação educacional vigente e se orientará pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como pelo Decreto 9.235/2017.

Art. 36. A SERES deverá observar, no exercício do poder sancionador, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições ao exercício de direitos ou sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público e, em especial, do interesse dos alunos.

Art. 37. As irregularidades administrativas previstas nesta Portaria sujeitam os infratores à aplicação das seguintes penas:

I - desativação de cursos;

II - redução do número de vagas autorizadas para o curso;

III - suspensão temporária de prerrogativas de autonomia da Mantida relativa ao curso;

IV - advertência aos dirigentes e representantes legais da Mantida e da Mantenedora; e

V - suspensão dos dirigentes e representantes legais da Mantenedora para o exercício das atividades de gestão institucional por até um ano.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas de forma individual ou cumulada, conforme a gravidade da irregularidade perpetrada e a extensão dos prejuízos sofridos pela comunidade acadêmica, observada a proporcionalidade sempre que houver exercício de discricionariedade.

§ 2º A aplicação de sanção de desativação de curso terá seus efeitos condicionados à conclusão do processo de transferência assistida dos estudantes matriculados, a ser realizado na forma do art. 49 da Portaria nº 315/2018, a fim de preservar o interesse dos alunos, garantir a continuidade ou minimizar prejuízos à aprendizagem.

§ 3º Nos casos em que houver aplicação de pena de desativação de curso, as Mantenedoras das Mantidas que extraviarem documentos ou dificultarem sua obtenção pelos estudantes afetados estarão sujeitas à aplicação de multas e outras penas previstas nesta Portaria.

Art. 38. Nos casos em que houver risco de dano iminente à aprendizagem dos estudantes, devidamente demonstrado mediante decisão fundamentada, que indique claramente os fatos que justificam sua adoção, a SERES poderá determinar as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da participação em programas de financiamento do ensino, como o FIES e o PROUNI;

III - suspensão temporária de atribuições de autonomia da Mantida com relação ao curso; e

IV - sobrestamento de processos regulatórios que a Mantida tenha protocolado e estejam pendentes de decisão ou do protocolo de novos requerimentos.

§ 1º A adoção de medidas cautelares não é uma consequência automática do processo de supervisão e, caso a necessidade de sua aplicação não seja devidamente exposta nos autos do processo correspondente, por decisão fundamentada, deverá ser revista de ofício ou pelo órgão recursal competente.

§ 2º As medidas cautelares referidas neste artigo, quando adotadas, terão sua eficácia condicionada à realização de visita in loco pela autoridade competente em até 30 (trinta) dias da data de sua efetivação, a fim de comprovar a necessidade de sua manutenção.

§ 3º Para fins do disposto neste capítulo, aplicam-se, no que não forem conflitantes, as previsões do Decreto nº 9.235/2017.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As previsões desta Portaria são aplicadas indistintamente a todos os processos regulatórios voltados a autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de medicina protocolados a partir da data de sua publicação, observadas as regras previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. As previsões específicas de outros atos normativos em vigor, em especial as Portarias MEC nº 20/2017 e 23/2017, ou outras que as substituam, apenas serão aplicáveis de maneira subsidiária e no que não conflitarem com as previsões desta Portaria.

Art. 40. Para as Mantidas que possuam cursos de medicina em funcionamento, as previsões desta Portaria serão aplicáveis apenas aos protocolos de reconhecimento e renovação de reconhecimento realizados a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 41. Revogam-se os seguintes atos normativos:

I - art. 14 da Portaria MEC nº 893/2022;

II - Portaria MEC nº 893/2022;

III - Portaria MEC nº 523/2018;

IV - Portaria MEC nº 16/2014; e

V - Portaria MEC nº 328/2018.

Parágrafo único. Os efeitos da revogação indicada no caput são diferidos para 1º de janeiro de 2024 para os atos normativos indicados nos incisos II, III e IV.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Art. 9º Além das situações previstas em lei, a acumulação de bolsas pelos beneficiários deve ser considerada situação excepcional, somente admissível quando imprescindível para o atingimento das metas e objetivos do programa ou ação governamental, sem prejuízo dos demais.

Art. 10. A gestão das bolsas será realizada por meio de plataforma que permita o compartilhamento de dados entre o MEC e entidades vinculadas, para a realização de pesquisas, cruzamento de informações, produção de indicadores e avaliações necessárias ao aperfeiçoamento da gestão de bolsas.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados de que trata o caput se dará por meio de disponibilização de base de dados das entidades vinculadas para acesso pelo MEC com frequência mensal.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Os agentes públicos, em todos os níveis e unidades, no âmbito de suas respectivas competências, são responsáveis pela boa gestão das bolsas concedidas, assim como pela estrita observância ao disposto nos art. 4º a 6º desta Política.

Art. 12. Compete aos dirigentes do MEC e entidades vinculadas assegurar que a formulação dos programas e política pública que prevejam a concessão de bolsas observe as disposições desta Política.

Art. 13. Compete aos bolsistas, o cumprimento dos compromissos específicos por eles formalmente assumidos no âmbito dos programas e política pública.

Art. 14. Compete à Secretaria-Executiva do MEC, com apoio das Unidades Administrativas e entidades vinculadas, supervisionar a implementação da política de gestão de bolsas no âmbito deste Ministério.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras solicitações que vierem a ser expedidas pela Secretaria-Executiva, o apoio referido no caput consiste:

I - na elaboração de relatórios gerenciais, com indicação dos valores pagos por programa ou política pública, situações de acumulação detectadas e outras informações julgadas necessárias à função supervisora; e

II - no exame das propostas de programas e política pública que envolvam a concessão de bolsas, quanto ao cumprimento aos requisitos dispostos nesta Portaria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Política serão dirimidas pela Secretaria-Executiva.

PORTARIA Nº 328, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando os objetivos estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Em função do disposto no art. 1º, fica instituído Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.

Art. 3º O GT ficará vinculado ao Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e será composto por representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC;
- II - Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC;
- III - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;
- IV - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh;
- V - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- VI - Conselho Federal de Medicina - CFM;
- VII - Associação Médica Brasileira - AMB; e
- VIII - Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, deverão ser indicados pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entes, no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º As atividades do GT serão iniciadas no prazo de trinta dias após a publicação desta Portaria.

§ 3º O GT reunirá-se periodicamente, conforme cronograma a ser definido e divulgado pela SERES, que coordenará as atividades.

§ 4º A participação no GT não ensejará remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 4º O GT deverá apresentar relatórios e estudos a fim de subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 329, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina nos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; nos arts. 8º, § 1º, 9º, inciso VII, e 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em conformidade com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; com o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; e com o art. 41, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos definidos pelo art. 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996, para a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina.

Parágrafo único. Os processos de autorização de cursos de graduação em Medicina nos estados e no Distrito Federal deverão ser precedidos de procedimento de chamamento público para seleção de municípios e de propostas das instituições públicas de ensino superior dos seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 330, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como o disposto nos arts. 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino.

§ 1º O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 2º A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma conforme os arts. 48, § 1º; 53, inciso VI; e 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

Art. 3º Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 331, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Institui o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados que propiciem a melhoria da qualidade da educação, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em especial com vistas ao cumprimento de suas Metas 1, 3 e 7, e consoante a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, homologada conforme os termos da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC, com vistas a apoiar a Unidade da Federação - UF, por intermédio das Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - SEDEs e das Secretarias Municipais de Educação - SMEs, no processo de revisão ou elaboração e implementação de seus currículos alinhados à BNCC, em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º O Programa utilizará como instrumentos de apoio:

I - assistência financeira às SEDEs, com vistas a assegurar a qualidade técnica, a construção em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios e a disseminação dos currículos elaborados à luz da BNCC;

II - formação das equipes técnicas de currículo e gestão das SEDEs e SMEs; e

III - assistência técnica para as SEDEs, para a gestão do processo de implementação da BNCC junto às SMEs.

Art. 3º A participação no Programa dar-se-á mediante assinatura do Termo de Adesão, constante dos Anexos, pelo Secretário Estadual ou Distrital de Educação e pelo Presidente da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime do estado, e posterior encaminhamento do Termo à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

Parágrafo único. Ao assinar o Termo de Adesão, as SEDEs e as Seccionais da Undime comprometem-se com o planejamento conjunto e com a utilização dos recursos provenientes do Programa, para viabilizar a implementação da BNCC, tanto nas redes estaduais quanto nas redes municipais.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ÀS SEDEs

Art. 4º O Programa disponibilizará assistência financeira às SEDEs para viabilizar os seguintes serviços:

I - assessoria de especialistas em currículo, oriundos de instituições de pesquisa, universidades, consultorias independentes, entre outros;

II - logística de eventos e mobilizações dos sistemas e redes estaduais, distrital e municipais de ensino para a discussão e formação sobre a BNCC e o currículo, e contratação de palestrantes e facilitadores, entre outros; e

III - impressão de documentos preliminares e finalizados para a discussão e formação dos currículos.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput será liberada nos moldes operacionais e regulamentares do Plano de Ações Articuladas - PAR, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, e a Resolução nº 14, de 8 de junho de 2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD-FNDE, de acordo com os critérios de atendimento do Programa, e ratificados pela SEB-MEC.

Art. 5º Para receber a assistência financeira do Programa, os estados e o Distrito Federal deverão cumprir os seguintes requisitos no módulo PAR/SIMEC:

I - assinatura de termo de compromisso;

II - inserção de plano de trabalho, assinado conjuntamente com a Seccional da Undime no estado, contendo cronograma de atividades previstas alinhado ao cronograma geral divulgado pela SEB;

III - inserção de termos de referência construídos conjuntamente com a Seccional da Undime no estado; e

IV - inserção de publicação em Diário Oficial da UF, com membros da Comissão Estadual de Construção do(s) Currículo(s), tendo o Secretário Estadual ou Distrital de Educação e o Presidente da Seccional da Undime no estado em sua composição.

Parágrafo único. O recebimento da assistência financeira está condicionado à avaliação de mérito dos documentos referidos no caput, que será realizada pela SEB-MEC, e pela avaliação financeira, que será realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 6º A assistência financeira será proporcional à quantidade de estabelecimentos estaduais e municipais públicos de educação infantil e escolas estaduais e municipais públicas de ensino fundamental em cada UF, segundo dados do último Censo Escolar disponível.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2022 | Edição: 218 | Seção: 1 | Página: 25

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 893, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em Instituições de Educação Superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos de monitoramento com a finalidade de verificar as condições para o credenciamento e o funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES privadas, ou campus fora de sede, bem como para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC a responsabilidade pelo monitoramento definido nesta Portaria.

Art. 3º A publicação do respectivo ato de autorização do curso e de credenciamento institucional, ou de campus fora de sede, quando for o caso, é condição necessária para o início das atividades do curso.

Art. 4º O credenciamento concedido no âmbito dos editais de chamamento público é válido por 3 (três) anos e o pedido de credenciamento deverá ser protocolado pela IES, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação - MEC e dentro desse prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de reconhecimento do curso de Medicina objeto de editais de chamamento público deverá ser protocolado no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização de sua carga horária, contado a partir do início da oferta do curso.

§ 2º Os pedidos de reconhecimento e de credenciamento deverão ser protocolados no Sistema e-MEC, de acordo com o calendário definido em normativa vigente e para o respectivo ato.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES E DAS VISITAS DE MONITORAMENTO

Seção I

Das Comissões

Art. 5º A SERES constituirá uma comissão integrada por especialistas responsáveis pelas visitas de monitoramento das IES e do funcionamento dos cursos de Medicina objeto de chamamento público.

Art. 6º As visitas de monitoramento destinam-se à verificação das condições para o funcionamento da IES, ou campus fora de sede, e do curso de graduação em Medicina, bem como o cumprimento e a efetiva implementação, pela mantenedora e pela mantida, dos termos da proposta selecionada e do pactuado no Termo de Compromisso, objeto do chamamento público.

§ 1º A realização de, no mínimo, uma visita de monitoramento é condição necessária para a autorização do curso e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento da instituição ou do campus fora de sede.

§ 2º A Comissão de Monitoramento verificará evidências e formas de operacionalização das ações contidas nos planos, projetos e nas propostas apresentadas pela mantenedora selecionada no chamamento público.

Art. 7º A Comissão de Monitoramento será composta por especialistas em educação médica e por integrantes do Banco de Avaliadores - BASis do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, da seguinte forma:

I - nos casos de autorização e concomitante credenciamento, por no mínimo 3 (três) integrantes, sendo pelo menos 2 (dois) especialistas em educação médica;

II - nos casos de autorização somente, por no mínimo 2 (dois) especialistas em educação médica; e

III - nas visitas de monitoramento in loco após o início do funcionamento do curso, por no mínimo 2 (dois) especialistas.

§ 1º A SERES poderá, caso necessário, designar especialistas de outras áreas para comporem a Comissão de Monitoramento, que eventualmente não façam parte do BASis, desde que sejam comprovadamente aptos.

§ 2º Os especialistas assinarão declaração de não possuírem vínculo ou não estarem, de qualquer forma, impedidos de realizarem as visitas de monitoramento e termo de confidencialidade relativo às informações produzidas e atividades realizadas no âmbito do monitoramento, conforme Anexos I e II.

Seção II

Das visitas de monitoramento para autorização do curso

Art. 8º As visitas de monitoramento para autorização, credenciamento e aditamento de criação de campus verificarão o atendimento ao edital de seleção, conforme os indicadores contidos no Instrumento de Monitoramento (Anexo III), nos termos e condições neste ato explicitados.

§ 1º O instrumento é dividido em eixos, que serão verificados conforme os parâmetros nele especificados e de acordo com o edital de chamamento público.

§ 2º Para os fins do monitoramento, visando verificar as condições para o credenciamento e a autorização, e também nas visitas de monitoramento subsequentes, não será atribuída pontuação ou conceito numérico, mas apenas atestado o atendimento satisfatório, parcial, ou o não atendimento aos indicadores de cada eixo.

Art. 9º O representante legal da mantenedora deverá comunicar à SERES, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a data a partir da qual a IES selecionada estará apta a receber a visita inicial de monitoramento que verificará as condições para o funcionamento do curso e credenciamento, conforme o caso.

§ 1º A SERES terá um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para realizar a visita de monitoramento, contado esse prazo a partir do final daquele estabelecido no caput, podendo ser estendido, em caso de impossibilidade por questões operacionais ou alheias à vontade da SERES.

§ 2º A SERES notificará, oficialmente, o representante legal da mantenedora sobre o período da visita de monitoramento, em prazo não inferior a 10 (dez) dias corridos do início dela.

§ 3º As visitas para o credenciamento e as de monitoramento, serão de 3 (três) dias úteis, podendo ser prorrogáveis mediante autorização.

§ 4º A IES é responsável por prover, em suas instalações, todos os meios e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

§ 5º A IES deverá comunicar à SERES de qualquer mudança de endereço, antes de sua efetivação, informando a data na qual o curso estará completamente instalado, para definição da nova data de monitoramento, tanto para o início do curso, quanto para as visitas posteriores.

Art. 10. A Comissão de Monitoramento emitirá, em até 10 (dez) dias úteis após o término da visita in loco, parecer conclusivo sobre as condições para o credenciamento de IES privada, ou de campus fora de sede, e para a autorização de funcionamento do curso e eventuais recomendações de cumprimento aos requisitos do Edital.

Art. 11. O cronograma para a realização das visitas de monitoramento será estabelecido com base na informação das instituições quanto à data a partir da qual estarão aptas a receber as visitas de monitoramento, considerando-se a capacidade operacional da SERES.

Art. 12. O apoio administrativo e os recursos necessários às visitas da Comissão de Monitoramento serão de responsabilidade do MEC.

Art. 13. Os requisitos a serem verificados quando do monitoramento para autorização do curso de Medicina são aqueles contidos no edital de chamamento público, de acordo com a proposta selecionada e, especificamente:

I - quanto ao Projeto Pedagógico do Curso, sua adequação ao exigido no edital, bem como seu estágio atual de execução, devem estar compatíveis ao número de vagas para o curso, adequando-se à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física durante os 3 (três) primeiros anos do curso, assim como sua integração ao Sistema de Saúde Local e Regional - SUS; e

II - quanto ao Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde:

a) o Núcleo Docente Estruturante do Curso - NDE deve estar institucionalizado;

b) a formação do coordenador do curso, que deve ser médico, conforme a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, a comprovação de sua experiência profissional de magistério superior e de gestão acadêmica e seu regime de trabalho, que deve prever horas semanais dedicadas exclusivamente à coordenação;

c) a titulação, o regime de trabalho e a experiência profissional dos docentes devem ser comprovados, considerando-se os 3 (três) primeiros anos do curso, conforme especificado no Instrumento de Monitoramento e no edital de chamamento público;

d) em referência ao Plano de Infraestrutura da Instituição, as instalações devem atender, pelo menos, as necessidades dos 3 (três) primeiros anos do curso e devem estar concluídas, no mínimo, para o primeiro ano, contemplando os aspectos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade dos espaços;

e) no Plano para Implantação de Programas de Residência Médica, o quantitativo de programas em funcionamento, o número de vagas previstas e eventualmente abertas, de acordo com o edital de chamamento público e com a proposta da mantenedora, e as ações já implementadas dentro do cronograma de execução;

f) biotérios atendendo as necessidades práticas do ensino nos 3 (três) primeiros anos do curso;

g) relativamente ao Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS, será verificada a coerência entre as ações previstas e a necessidade local, bem como a existência de convênios, contratos e o andamento dos compromissos firmados no âmbito dos editais de chamamento público; e

h) quanto ao Plano de Oferta de Bolsas para Alunos, serão verificadas a execução e as ações, e analisados os documentos internos da IES que embasam seu desempenho (sua execução).

§ 1º Em todos os planos e projetos, a verificação dar-se-á com base na proposta da mantenedora aprovada e selecionada no edital de chamamento público.

§ 2º O MEC considerará apta a instituição que tiver cumprido os requisitos para o funcionamento de curso de Medicina e, quando for o caso, para o concomitante credenciamento, considerando-se as exigências estabelecidas na Lei nº 12.871, de 2013, no edital de chamamento público, nesta Portaria e em outros normativos congêneres, atestados mediante parecer da Comissão de Monitoramento.

Seção III

Das visitas de monitoramento posteriores ao início de funcionamento do curso

Art. 14. Após o credenciamento da IES, ou do campus fora de sede, e a autorização do curso de graduação em Medicina, depois de 1 (um) ano do início do funcionamento do curso, será realizada, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, até a protocolização do pedido de procedimento regulatório de reconhecimento do curso e de credenciamento da instituição, observado o art. 4º desta Portaria.

Art. 15. As visitas poderão ocorrer antes de completado 1 (um) ano de funcionamento do curso, nas seguintes situações:

I - de acordo com as condições de sua autorização ou eventual recomendação contida em Relatório de Monitoramento anterior;

II - por deliberação da Diretoria Colegiada da SERES;

III - em caso de denúncia de irregularidades ou deficiências na IES ou no curso; e

IV - a pedido da IES, no caso de a visita ser necessária ao aditamento ao ato autorizativo do curso, desde que completado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do primeiro ano após o início do funcionamento do curso.

§ 1º Em qualquer caso, as instalações da IES devem atender, no mínimo, as necessidades dos 3 (três) primeiros anos de funcionamento do curso.

§ 2º A análise do pedido de aditamento para aumento de vagas do curso de Medicina autorizado no âmbito dos editais de chamamento público dar-se-á após o atendimento satisfatório de todos os itens verificados em monitoramento in loco, conforme disposto na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

Art. 16. Nas visitas de monitoramento após o início do funcionamento do curso de Medicina, observado o edital de chamamento público, esta Portaria e os indicadores elencados no Anexo I - Instrumento de Monitoramento serão verificados:

I - o grau e as condições de implementação da proposta e do atendimento aos indicadores;

II - o cumprimento dos requisitos legais e normativos; e

III - o atendimento das recomendações eventualmente contidas em relatório de visita anterior.

Art. 17. Na verificação quanto ao atendimento dos indicadores, deverá ser observado, em especial:

I - quanto ao Projeto Pedagógico do Curso:

a) o edital do processo seletivo, que deve considerar critérios sociais e de identificação com a comunidade;

b) articulação e vinculação com o SUS, inserção do curso na rede de saúde, existência de convênios, contratos e o desenvolvimento de ações no âmbito deles;

c) programas de incentivo à fixação dos egressos;

d) utilização de metodologias ativas de aprendizagem;

e) o Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde - Coapes ou outros convênios, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 2013, já implementado;

f) existência de atividades complementares em execução; e

g) tecnologias da Informação e Comunicação existentes, sua utilização e proposta de atualização.

II - quanto ao Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde:

a) Núcleo Docente Estruturante institucionalizado e em funcionamento, de acordo com os requisitos do edital para o qual a IES foi selecionada;

b) formação do coordenador do curso, que deve ser médico, conforme a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, comprovação de sua experiência profissional em magistério superior e de gestão acadêmica e seu regime de trabalho, que deve prever horas semanais dedicadas exclusivamente à coordenação;

c) contratação do corpo docente, com titulação, experiência, regime de trabalho e experiência profissional, conforme exigido no respectivo edital;

d) colegiado do curso em funcionamento e em conformidade com os aspectos previstos no edital;

e) responsabilidade docente pela supervisão médica nos percentuais exigidos;

f) núcleo de apoio pedagógico e experiência docente implantado e composto por docentes de todas as áreas temáticas especificadas no edital e a constituição (implementação) de mecanismos voltados ao desenvolvimento docente; e

g) autoavaliação docente e discente e avaliação institucional implementada.

III - em referência ao Plano de Infraestrutura da Instituição, as instalações para os 3 (três) primeiros anos do curso devem atender ao seu funcionamento, contemplando os aspectos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade dos espaços, sendo verificados também:

a) a existência de outros laboratórios, além daqueles já especificados no edital, conforme proposta da IES;

b) os protocolos de experimentos, que já devem estar implantados ou conveniados; e

c) Comitê de Ética em Pesquisa, também já regulamentado e em funcionamento adequado.

IV - no Plano para Implantação de Programas de Residência Médica, serão verificados:

a) o quantitativo de programas em funcionamento e de parcerias;

b) o número de vagas previstas, abertas e eventualmente ocupadas; e

c) as ações já implementadas de acordo com o cronograma de execução.

V - relativamente ao Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS, será verificada a coerência entre as ações previstas e implementadas e a necessidade local, bem como a existência de convênios, contratos e o andamento dos compromissos firmados no âmbito dos editais de chamamento público para os municípios e para as mantenedoras.

VI - quanto ao Plano de Oferta de Bolsas para Alunos, a IES deverá apresentar:

a) o estágio de sua execução, as ações e os documentos internos que a embasam;

b) lista com nome dos estudantes contemplados, contendo CPF, telefone, e-mail, percentual de bolsa concedida, bem como outras informações que julgar necessárias; e

c) documentos referentes à seleção dos candidatos beneficiários das bolsas concedidas.

Art. 18. A totalidade dos indicadores contidos no Instrumento, dos requisitos legais e normativos, devem estar atendidos satisfatoriamente, assim como as recomendações contidas nos Relatórios anteriores de Monitoramento in loco após o funcionamento do curso.

§ 1º O não atendimento ou atendimento parcial do disposto no caput será objeto de diligência e poderá ensejar a instauração de processo administrativo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 2º Verificada deficiência ou irregularidade, a SERES poderá adotar, no âmbito de processo administrativo de supervisão, medidas cautelares relativas ao curso, à IES, ao campus e à sua mantenedora, isolada ou concomitantemente, inclusive a redução de vagas e o impedimento de ingresso de estudantes no curso de Medicina, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro 2017.

§ 3º Sem prejuízo das medidas cautelares, poderá ser instaurado procedimento saneador ou sancionador, de acordo com as deficiências ou irregularidades verificadas.

§ 4º A aplicação de qualquer penalidade realizar-se-á em processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 19. As visitas após o início da oferta do curso terão duração de 2 (dois) dias, podendo a SERES aditar esse período caso entenda necessário, tendo em vista as especificidades de cada instituição.

Art. 20. Além das visitas regulares de monitoramento, a SERES poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio disponível:

I - requisitar informações e documentos à IES e à sua mantenedora;

II - realizar entrevistas e pesquisas, presenciais ou remotas, com integrantes dos corpos discente e docente da IES;

III - solicitar documentos produzidos pelo Coapes, quando existente, e pelos demais órgãos conveniados ou parceiros; e

IV - solicitar aos gestores municipais de saúde, informações e documentos quanto à execução das contrapartidas ofertadas pela mantenedora e sua IES quando da participação e seleção no chamamento público.

§ 1º Quando solicitado, a IES deverá encaminhar à SERES planilha com a relação dos estudantes matriculados, contendo nome completo, CPF, telefone, endereços físico e eletrônico e forma de ingresso, com indicação dos bolsistas e percentual da bolsa concedida.

§ 2º A SERES poderá estabelecer canais de comunicação com os gestores locais do SUS para o recebimento das informações, denúncias ou sugestões.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DOS PROCESSOS NO SISTEMA E-MEC E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 21. Os processos de credenciamento institucional, ou de campus fora de sede, e de autorização de curso poderão ser abertos de ofício pela SERES, no Sistema e-MEC.

Art. 22. Após comunicada pela SERES, a IES deverá instruir os processos, conforme e dentro do que couber, o disposto neste normativo, na Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, apresentados quando da seleção no âmbito do chamamento público:

I - Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina;

II - Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde;

III - Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina;

V - Plano de Implantação de Residência Médica; e

VI - Plano de Oferta de Bolsas para Alunos.

§ 1º Eventuais alterações nos documentos apresentados pela mantenedora, posteriores à seleção da proposta, devem ser devidamente justificadas e não podem comprometer o projeto inicialmente aprovado.

§ 2º As alterações referidas no parágrafo anterior serão apreciadas pela SERES, podendo ensejar medidas saneadoras e, eventualmente, sancionadoras.

§ 3º Na fase de Despacho Saneador, a SERES diligenciará quanto à necessidade de atualização ou de documentação adicional, bem como para que a instituição anexe o Formulário de Monitoramento (Anexo II) preenchido.

§ 4º O Formulário de Monitoramento deverá ser anexado aos processos de autorização do curso e de credenciamento, quando for o caso, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a visita de monitoramento.

Art. 23. A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderão ser verificadas pela SERES/MEC nas bases de dados do Governo Federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.

§ 1º Na hipótese de alteração das circunstâncias fáticas certificadas e protocolizadas, nos termos do caput, as entidades interessadas deverão regularizar a situação perante o órgão competente e apresentar nova certidão que ateste a regularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da alteração da circunstância fática.

CAPÍTULO IV

DO FLUXO PROCESSUAL E DO PADRÃO DECISÓRIO

Art. 24. O disposto neste Capítulo aplica-se ao fluxo processual e ao padrão decisório dos processos de autorização, credenciamento e monitoramento após o início de funcionamento do curso.

Art. 25. Nos processos de autorização, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido e, atendidas as condições para funcionamento do curso ou sanadas as deficiências, o processo será remetido para a manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação do CNS é de 30 (trinta) dias.

Art. 26. Após a manifestação do CNS, ou não tendo aquele Conselho se manifestado no prazo estipulado, a Diretoria responsável preparará o parecer, juntamente com a minuta do ato autorizativo, e encaminhará o processo para deliberação do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior da SERES.

§ 1º Formalizada a decisão pelo(a) Secretário(a), e sendo ela favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Indeferida a autorização, o processo será arquivado.

Art. 27. Após análise documental na fase de Despacho Saneador, e somente com sua finalização satisfatória, a SERES procederá à visita de monitoramento, a fim de verificar a conformidade das condições para funcionamento da instituição e do curso com a proposta aprovada no âmbito do chamamento público e com os requisitos exigidos em cada ato autorizativo.

Art. 28. A Comissão elaborará Relatório de Monitoramento e emitirá parecer conclusivo acerca das condições para o credenciamento institucional e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, atestando objetivamente se a instituição tem condições ou não para iniciar a oferta do curso e, quando for o caso, para o credenciamento.

§ 1º Será concedido à IES, ou à sua mantenedora, o prazo de 15 (quinze) dias corridos para manifestação sobre o relatório elaborado pela Comissão de Monitoramento.

§ 2º A manifestação da IES deve, necessariamente, conter justificativas para os indicadores atendidos parcialmente ou aqueles não atendidos, ainda que o conceito final da Comissão tenha sido favorável ao credenciamento e ao início do funcionamento do curso.

§ 3º Havendo contestação do relatório, no todo ou em parte, a manifestação da mantenedora ou da IES será submetida à Comissão de Monitoramento para emissão de parecer, em 10 (dez) dias úteis, sobre as alegações apresentadas.

§ 4º Caso haja itens atendidos parcialmente ou não atendidos, para os quais, após alegações da IES ou de sua mantenedora, a Comissão de Monitoramento mantiver o conceito atribuído, o processo será submetido previamente à Diretoria Colegiada para manifestação, que apreciará os elementos do processo e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

a) manutenção do parecer da Comissão de Monitoramento, negando provimento à contestação da instituição;

b) reforma do parecer da Comissão de Monitoramento, conforme se acolham os argumentos da IES;

c) anulação do relatório e do parecer, com base em eventual erro material, determinando a realização de nova visita; e

d) sobrestamento do processo de monitoramento, devidamente fundamentado pela Diretoria responsável, até que sejam atendidas as constatações da Comissão de Monitoramento.

§ 5º Sendo a decisão da Diretoria Colegiada pela manutenção ou reforma do parecer e pela continuidade do processo, esse será restituído à Diretoria responsável pela visita de Monitoramento Inicial para cumprimento da decisão, elaboração do parecer final e encaminhamento ao(a) Secretário(a) de

Regulação e Supervisão da Educação Superior para decisão quanto à autorização do curso e, quando for o caso, para encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação quanto ao credenciamento da IES ou do campus fora de sede.

§ 6º A Diretoria Colegiada poderá determinar, a qualquer tempo, diligências e visitas de Monitoramento in loco.

§ 7º Na hipótese de anulação do relatório e do parecer previsto no § 4º, alínea "c", o Relatório de Monitoramento da nova visita in loco será encaminhado para manifestação da instituição selecionada ou de sua mantenedora e concedido prazo para manifestação na forma do § 1º.

§ 8º A manifestação da IES será encaminhada à Comissão, que emitirá parecer para posterior reanálise do processo.

§ 9º A decisão da Diretoria Colegiada é irrecorrível na esfera administrativa.

§ 10. O Relatório de Monitoramento não poderá ser reformado pela Comissão de Monitoramento após seu encaminhamento para manifestação da IES.

Art. 29. Para a autorização, o credenciamento e a verificação do efetivo funcionamento do curso em visitas in loco de monitoramento posteriores, serão registradas no Instrumento Monitoramento todas as ocorrências, deficiências, eventuais irregularidades ou falhas porventura observadas.

Art. 30. A SERES diligenciará, junto à IES responsável, acerca de qualquer inconformidade identificada e determinará a sua imediata correção, antes da publicação do ato autorizativo, em consonância com as obrigações previstas no Termo de Compromisso firmado e em conformidade com a proposta apresentada e selecionada no chamamento público.

§ 1º A SERES definirá, na diligência, de acordo com o grau de inconformidade, a forma e o prazo para sua correção.

§ 2º Para verificação do saneamento, a SERES poderá determinar à IES o envio de declaração de conformidade, a apresentação de documentos comprobatórios do saneamento da inconformidade ou a realização de nova verificação in loco.

§ 3º No caso de determinação de verificação in loco, a SERES realizará uma única visita adicional de monitoramento, na qual a IES deverá obter conceito satisfatório que permita a autorização para funcionamento do curso e credenciamento da IES ou do campus fora de sede.

§ 4º Em qualquer caso, a IES deverá iniciar o funcionamento do curso no tempo previsto no edital de chamamento público, contado da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 31. Se a mantenedora e a mantida não se adequarem ou não sanarem as deficiências observadas durante o monitoramento, até o prazo limite para início da oferta do curso estabelecido no edital de chamamento público, a SERES poderá proceder à desclassificação automática e à convocação da mantenedora da proposta de classificação subsequente, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à primeira.

Art. 32. Sanadas as deficiências e atendidas as condições para o funcionamento do curso, a Diretoria responsável pelo monitoramento se manifestará e encaminhará parecer com a minuta do ato autorizativo para deliberação do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 1º Emitida a decisão do(a) Secretário(a), e sendo ela favorável ao funcionamento do curso, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no DOU.

§ 2º Do indeferimento da autorização, caberá recurso administrativo que será dirigido ao(à) Secretário(a) da SERES que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará ao Ministro de Estado da Educação, para decisão, na forma do art. 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Não havendo interposição de recurso administrativo, o processo será arquivado.

Art. 33. Nas autorizações de curso vinculadas ao credenciamento de instituição, ou de campus fora de sede, os processos deverão estar instruídos com o relatório da Comissão de Monitoramento e com o parecer da Diretoria responsável.

Art. 34. Após a elaboração do parecer pela Diretoria responsável, o processo será encaminhado para deliberação do(a) Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Emitida decisão favorável ao funcionamento do curso e credenciamento da IES, ou de campus fora de sede, o processo será submetido à apreciação do Ministro de Estado da Educação, instruído com a minuta do ato autorizativo a ser expedido.

§ 2º Expedido o ato de credenciamento, a SERES encaminhará a Portaria de autorização do curso para publicação.

§ 3º Emitida decisão desfavorável ao funcionamento do curso e credenciamento da IES, ou de campus fora de sede, caberá recurso administrativo ao Ministro de Estado da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º A decisão do recurso poderá confirmar ou reformar a decisão recorrida.

§ 5º Havendo confirmação da decisão recorrida, o processo será remetido à SERES para arquivamento.

§ 6º Havendo reforma da decisão recorrida, será expedido o ato de credenciamento e a SERES encaminhará a Portaria de autorização do curso para publicação.

§ 7º O recurso administrativo previsto no § 3º terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 35. Após o início do curso, a inexecução total ou parcial da proposta selecionada durante o período de vigência do Termo de Compromisso e até a publicação do ato regulatório de reconhecimento do curso de graduação em Medicina poderá ensejar a aplicação, à mantenedora ou à mantida, pela SERES e conforme o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 12.871, de 2013, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso e por ocorrência de fato em desacordo com o estabelecido na proposta selecionada, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data da comunicação oficial; e

III - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior, no caso de inexecução total ou parcial da proposta selecionada, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à SERES.

Parágrafo único. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Lei nº 9.784, de 1999.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O credenciamento de IES, ou de campus fora de sede, para os fins desta Portaria, estará limitado à oferta do curso de graduação em Medicina e de eventuais cursos na área de saúde, até a publicação do ato do primeiro credenciamento.

§ 1º Para as IES ou campi credenciados no âmbito dos editais de chamamento público, o pedido de autorização de curso na área de saúde somente poderá ser protocolado no Sistema e-MEC após o credenciamento e a autorização para o funcionamento do curso de Medicina, e conforme calendário e cronograma estabelecidos em normativo vigente.

§ 2º Para as IES ou campi credenciados anteriormente à participação em editais de chamamento público, o pedido de autorização de curso na área de saúde poderá ser protocolado de acordo com o calendário e o cronograma estabelecidos em normativo vigente.

§ 3º Não se aplica às mantenedoras selecionadas no âmbito dos editais de chamamento público o credenciamento prévio, previsto no art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 37. Os pedidos de autorização de novos cursos na área de saúde, e os demais previstos nos planos de desenvolvimento institucionais, deverão ser protocolados no sistema e-MEC e seu fluxo seguirá a legislação e as regras aplicáveis aos demais cursos de graduação.

Parágrafo único. Nos pedidos de credenciamento da IES ou do campus fora de sede, de reconhecimento do curso de Medicina e de autorização de novos cursos serão avaliados in loco por uma Comissão de Especialistas ad hoc por processo eletrônico randômico de seleção e designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 38. A Diretoria Colegiada terá atuação no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e será composta:

- I - pelo Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;
- II - pelo Diretor(a) da Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES;
- III - pelo Diretor(a) de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES; e
- IV - pelo Diretor(a) de Política Regulatória - DPR/SERES.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Secretário(a) de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Art.39. Revoga-se a Portaria Normativa nº 572, de 18 de junho de 2018.

Art. 40. Os anexos a esta Portaria estarão disponíveis no sítio do Ministério da Educação, por meio do endereço eletrônico <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article/400-secretarias-112877938/seres-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superio-1288707557/19204-programa-mais-medicos?Itemid=164>>.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

VICTOR GODOY VEIGA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 63/DPC, de 19 de abril de 2012, publicada no DOU nº 78, de 23 de abril de 2012, seção 1, página 28, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 28.113/13 - "TAMBAQUI"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Selmo Oliveira de Souza (Proprietário/Armador)
Representado : Valdeí Lopes Carvalho (Comandante)
Advogada : Dra. Daniela Caetano de Brito (OAB/MT 9.880)
Representado : Manoel Divino Tavares Costa (Condutor)
Despacho : "Torno sem efeito o despacho de fls. 123, publicado no DOU 152, de 11/08/2014, Seção nº 1. Publique-se. Cite-se o representado, Manoel Divino Tavares Costa, pela Agência.
Proc. nº 28.236/13 - "DAISA" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Delta Navegação e Serviços Ltda. (Locadora)
Advogado : Dr. Edibério de Mendonça Naufal (OAB/SP 84.362)
Advogado : Dr. Marco Antonio de Mello (OAB/SP 210.503)
Advogado : Dr. Pablo Felipe Silva (OAB/SP 168.765)
Advogado : Dr. Paulo Roberto Cordeiro Junior (OAB/SP 247.245)
Representado : Consórcio Cabeços (Locatária)
Advogado : Dr. Bernardo Lúcio Mendes Viana (OAB/RJ 66.683)
Advogado : Dra. Georgia Barroso Souza (OAB/RJ 126.786)
Advogado : Dra. Flavia Carvalho Melo (OAB/RJ 66.683)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 25 de agosto de 2014.

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 1.976/MD, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, do Anexo I do Decreto Nr 7.974, de 1º de abril de 2013; o inciso I do art. 4º da Portaria Normativa Nr 559/MD, de 3 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Criar o "Programa Interoperabilidade Técnica de Comando e Controle" no âmbito do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA).

Parágrafo único - O escopo do Programa restringir-se-á ao nível tático.

Art. 2º O Programa buscará agregar, de modo coordenado, os principais projetos de sistemas táticos de Comando e Controle das Forças Armadas (Rádio Definido por Software (RDS), Link BR2, Multi Data Link Processor (MDLP) e Novo Link Tático Naval), seguindo os preceitos formulados durante o Projeto SISTED, que normatiza as ações para os futuros sistemas de Comando e Controle, visando à obtenção de benefícios, de sinergia e das capacidades que aumentem a interoperabilidade, não alcançáveis nos esforços singulares dos projetos.

Art. 3º Por meio do Programa, são esperados os seguintes resultados:

- I. Contribuição para a capacidade de interoperabilidade dos sistemas táticos de Comando e Controle das Forças Armadas nas Operações Conjuntas, em consonância com os níveis de interoperabilidade previstos na Doutrina Militar de Comando e Controle;
 - II. Atuação das Forças dentro do Conceito de Guerra Centrada em Redes;
 - III. Melhoria do ciclo de Comando e Controle, com o consequente incremento da Consciência Situacional;
 - IV. Aumento do poder de combate nas Operações Conjuntas;
 - V. Redução do risco de fratricídio nas Operações Conjuntas;
 - VI. Otimização do emprego de recursos pela Defesa;
 - VII. Gestão dos riscos associados aos inter-relacionamentos dos projetos; e
 - VIII. Aumento da confiabilidade e da flexibilidade dos sistemas de Comando e Controle.
- Art. 4º O gerenciamento do Programa está focado nos inter-relacionamentos dos projetos, na identificação dos custos estimados e busca determinar a melhor abordagem para gerenciá-los, promovendo a interoperabilidade entre seus produtos. Ações relacionadas ao gerenciamento de programa incluem:

I. Elaborar o Plano do Programa, definindo seu escopo e sua arquitetura;

II. Identificar os relacionamentos entre os projetos componentes;

III. Estabelecer diretrizes de alto nível que governem a interação e a evolução dos projetos componentes;

IV. Monitorar o progresso dos projetos, a fim de propiciar condições para que as metas, os cronogramas, os orçamentos e os benefícios sejam alcançados;

V. Contribuir na busca de soluções para a restrição de recursos que afetam o inter-relacionamento dos projetos do programa, junto aos órgãos de fomento à pesquisa e ao desenvolvimento;

VI. Garantir que as metas do programa permaneçam alinhadas com a Estratégia Nacional de Defesa, as capacidades operacionais e os recursos comprometidos pelos órgãos de fomento;

VII. Registrar o conhecimento e as lições aprendidas no gerenciamento do programa;

VIII. Estimar os custos para a criação de interfaces de interoperabilidade entre os sistemas táticos de Comando e Controle das Forças;

IX. Identificar como os sistemas táticos de Comando e Controle das Forças possam interagir com outros sistemas, em desenvolvimento ou já empregados pelas Forças, tais como: SisGAAZ, SISFRON e SISDABRA; e

X. Monitorar as soluções apresentadas para a interoperabilidade, de forma que, eventuais mudanças em termos contratuais dos projetos em desenvolvimento tenham a anuência formal do respectivo Ordenador de Despesas e do Gerente do Projeto.

Art. 5º A governança do Programa contará com a seguinte estrutura:

I. Comitê Gestor, a ser desempenhado pelo Conselho Diretor do Sistema Militar de Comando e Controle (CD-SISMC²). Será responsável por aprovar o Plano do Programa e tomar decisões relacionadas às metas, ao escopo, aos orçamentos, aos cronogramas, aos problemas e aos riscos do programa; e

II. Grupo Executivo, a ser composto por um Gerente do Programa e pelos Gerentes dos Projetos.

a - O Gerente do Programa, a ser designado pelo Subchefe de Comando e Controle, será responsável pela elaboração do Plano de Programa e pelo seu gerenciamento, assegurando o seu correto cumprimento.

b - Os Gerentes dos Projetos serão os responsáveis pelo efetivo planejamento, execução, monitoramento e entrega dos componentes dos projetos, alinhados com os objetivos estabelecidos.

Art. 6º Sempre que necessário, a Gerência do Programa poderá solicitar o assessoramento dos diversos setores do MD e das FA para atender às demandas do Programa.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General-de-Exército JOSÉ CARLOS DE NARDI

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 16, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece os parâmetros para a contrapartida a ser oferecida ao Sistema Único de Saúde - SUS para implantação e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º A habilitação para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina será precedida de chamamento público e deverá observar, necessariamente, o oferecimento pela instituição de educação superior privada de contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS do município e/ou na região de saúde do curso.

Art. 2º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina contemplará as seguintes modalidades:

I - formação para os profissionais da rede de atenção à saúde, nos termos do art. 35 da Resolução CNE/CES nº 03, de 20 de junho de 2014;

II - construção e/ou reforma da estrutura dos serviços de saúde;

III - aquisição de equipamentos para a rede de atenção à saúde; e

IV - pagamento de bolsas de Residência Médica em Programas de Medicina de Família e Comunidade e, no mínimo, dois outros das áreas prioritárias (Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia).

Art. 3º A contrapartida deverá estar em consonância com a estrutura de serviços, ações e programas de saúde do município sede do curso de graduação em Medicina e deverá ser disciplinada por meio do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde pactuado com o gestor local do SUS.

Art. 4º A contrapartida ao SUS deverá observar as normativas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde - MS e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no que se refere à estrutura de serviços, ações e programas de saúde.

Art. 5º O cumprimento da execução da contrapartida pela instituição de educação superior privada será atestado pelo gestor local do SUS, ouvida a comissão de especialistas do MS.

Art. 6º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares, bem como suprir lacunas normativas necessárias ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 727, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 44, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.001661/2005-71, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário de Maringá - CEUMAR, localizado na Avenida Guedner, nº 1.610, Bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no Estado do Paraná, mantido pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR, com sede no mesmo município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 728, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 166/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201117959, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, a ser instalada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 729, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 274/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014204, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede à Rua Orfanotrófio, nº 555, Bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, mantida pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado.

Art. 2º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 2 de janeiro de 2014, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 730, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 181/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200801292, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/06/2018 | Edição: 105 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 523, DE 1º DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

Os objetivos estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

Que a Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, do Ministério da Educação - MEC, não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais; e

Que o art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 24, de 21 de dezembro de 2017, dispõe que o calendário para protocolo para pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina será definido em portaria ministerial específica, resolve:

Art. 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, ou ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, poderão protocolizar pedidos de aumento de vagas destes cursos, uma única vez, por meio de ofício formal à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que serão analisados de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Os pedidos de aumento de vagas em cursos de Medicina devem ser protocolados por meio de ofício endereçado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I - nome, grau, modalidade e código do curso;

II - nome e código da Instituição de Ensino Superior;

III - quantidade de vagas que se pretende aumentar; e

IV - cópia da decisão do órgão competente da Instituição de Ensino Superior que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de autorização do curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

IV - inexistência de penalidade em vigência aplicada à Instituição de Ensino Superior que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

V - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

VII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no processo seletivo realizado no último ano foi maior que um.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverão atender satisfatoriamente os requisitos da visita de monitoramento mais recente realizada após a publicação do ato autorizativo.

§ 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que ofertem cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais deverão apresentar manifestação favorável da Secretaria de Educação Superior.

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 5º O pedido de aumento de vagas deverá considerar o limite máximo de cem vagas a serem autorizadas em acréscimo às vagas originalmente autorizadas.

§ 1º Ao limite definido no caput não deverão ser consideradas as vagas que venham a ser ofertadas por meio de bolsas previstas no plano de oferta de bolsas para alunos, obedecido o limite de dez por cento do número de vagas anuais.

§ 2º Caso mais de uma Instituição de Ensino Superior apresente pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina em um mesmo município ou região de saúde e caso a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município ou em sua região de saúde não comporte o número de vagas pleiteadas para os cursos das Instituições de Ensino Superior interessadas, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deverá proceder à divisão de vagas de forma proporcional às quantidades de vagas de cada pleiteante.

§ 3º Deferido o pedido de aumento, as novas vagas somente poderão ser utilizadas para ingresso no próximo processo seletivo do curso.

Art. 6º Concluída a instrução processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior apreciará o pedido e emitirá seu parecer, publicando sua decisão.

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.